

podem, sem inconvenientes, depender da reunião de todos os membros da comissão liquidatária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que qualquer dos delegados ou dos membros da comissão liquidatária dos bancos e casas bancárias em liquidação nos termos dos decretos n.ºs 19:212 e 19:583 possa representar só por si a mesma comissão e, nessa qualidade, assinar letras, cheques e, em geral, quaisquer documentos de obrigações, respondendo, todavia, pessoal e ilimitadamente pelo uso ilegítimo que faça da faculdade que por esta portaria lhe é conferida.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1931.—  
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

Por ordem superior se publicam as seguintes notas trocadas entre o Sr. comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Ridder Huyssen van Kattendijke, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Lisbonne, le 24 Avril 1931.— *Monsieur le Ministre*.— J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que le Gouvernement de la Reine approuve de proroger à partir du 1 Septembre prochain, et pour la période d'un an, le modus vivendi commercial entre les Pays-Bas et le Portugal, signé le 27 Août 1924 à Lisbonne, tel qu'il a été modifié par la note du Ministre des Pays-Bas à Lisbonne du 5 Août 1926 n.º 365 et par la note concordante de l'honorable prédécesseur de Votre Excellence de la même date n.º 51/26.

En vertu de la présente note et de la note concordante que Votre Excellence voudra bien me faire parvenir, le Gouvernement de la Reine considère le modus vivendi en question comme prorogé pour la période d'un an, à partir du 1 Septembre 1931 pour terminer le 31 Août 1932.

Je saisis les volontiers cette occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute considération.— *Ridder Huyssen van Kattendijke*.

Son Excellence: Monsieur Fernando Augusto Branco, Ministre des Affaires Etrangères à Lisbonne.

Lisboa, 30 de Abril de 1931.— *Senhor Ministro*.— Em referência à nota n.º 269, de 24 do corrente, em que V. Ex.ª se dignou comunicar-me que o Governo de Sua Majestade a Rainha aprova a prorrogação, a partir de 1 de Setembro próximo e pelo prazo de um ano, do *modus vivendi* existente entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 27 de Agosto de 1924, tal como foi modificado por troca de notas em 5 de Agosto de 1926, tenho a honra de informar que o Governo da República, pela presente nota, correspondente à referida nota de V. Ex.ª, considera prorrogado esse *modus vivendi* pelo prazo de um ano, desde 1 de Setembro de 1931 até 31 de Agosto de 1932.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.— *Fernando Augusto Branco*.

Sr. Ridder Huyssen van Kattendijke.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 1 de Maio de 1931.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 19:691

Atendendo ao disposto no artigo 74.º do decreto com força de lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1931.— ANTONIO-OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Regulamento da Faculdade de Medicina de Coimbra

#### TÍTULO I

#### Da organização da Faculdade de Medicina de Coimbra

#### CAPÍTULO I

#### Das atribuições da Faculdade e do seu governo

Artigo 1.º A Faculdade de Medicina de Coimbra tem por fim ministrar o ensino profissional médico-cirúrgico e constituir um centro de investigação e de estudo das ciências médicas.

§ único. A Faculdade confere os graus académicos de licenciado e de doutor em medicina, constituindo o primeiro suficiente habilitação para o exercício profissional.

Art. 2.º A Faculdade de Medicina de Coimbra rege-se pelas normas das leis gerais aplicáveis e pelas disposições do presente regulamento.

Art. 3.º A Faculdade de Medicina de Coimbra, subordinada à respectiva Universidade, tem, dentro dela, governo autónomo, sob os pontos de vista pedagógico e administrativo.

Art. 4.º O governo da Faculdade pertence ao Conselho Escolar e suas comissões e ao director, nos termos deste regulamento.

#### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Escolar

Art. 5.º O Conselho Escolar é constituído pelos respectivos professores catedráticos e presidido pelo director, tendo por secretário o secretário da Faculdade.

§ único. Os professores auxiliares, agregados ou livres, os professores contratados e os encarregados de curso poderão comparecer às reuniões do Conselho, quando expressamente convocados.

Art. 6.º O Conselho Escolar reúne ordinariamente no princípio de cada mês no ano escolar, e, extraordinariamente, sempre que, pelo menos, dois dos seus membros o requeiram por escrito ao director, ou por convocação deste.

§ 1.º O requerimento será entregue na secretaria da

Universidade, que o mandará imediatamente ao director para despacho. A falta de despacho imediato será considerada como indeferimento.

§ 2.º Se o director não deferir, convocando, para reunir no prazo de quarenta e oito horas, o Conselho requerido, será este convocado directamente pelos requerentes, que no aviso de convocação declararão expressamente a falta de deferimento.

Art. 7.º Salvo o caso de manifesta urgência, a convocação do Conselho é feita com três dias de antecedência, indicando-se especificadamente no aviso convocatório os assuntos a tratar.

Art. 8.º À hora designada para a sessão, se estiver presente a maioria dos vogais do Conselho, é ela aberta imediatamente; no caso contrário, haverá espera até um quarto de hora, findo o qual a sessão será adiada se ainda não estiver presente a maioria.

Art. 9.º Aberta a sessão, é lida pelo secretário, discutida e votada a acta da sessão anterior. Aprovada esta acta, será ela assinada pelo director e pelos dois professores mais antigos, depois de encerrada e subscrita pelo secretário.

§ 1.º Não estando aprovada a acta da sessão anterior, a sessão poderá excepcionalmente prosseguir havendo aprovação unânime dos membros do Conselho.

§ 2.º Aprovada a acta, o director, e na sua falta o delegado ao Senado, dará conhecimento ao Conselho das deliberações tomadas, posteriormente à última sessão, pelo Senado, que interessem à Faculdade, as quais serão transcritas na acta.

§ 3.º É lido em seguida o expediente, sobre o qual se pronunciará o Conselho, passando-se imediatamente depois a tratar da ordem do dia. Esgotada ou, em caso de urgência, suspensa a ordem do dia, pode o Conselho versar quaisquer outros assuntos.

§ 4.º Da acta constarão obrigatoriamente todas as deliberações do Conselho e as declarações ou justificações de voto dos seus vogais, quando as votações não sejam por escrutínio secreto, bem como as propostas, moções e requerimentos apresentados durante a sessão. Se alguma proposta, moção ou requerimento forem considerados impróprios pelo director, poderá este recusar a sua admissão, ficando ao apresentante o direito de reclamar superiormente.

§ 5.º A acta é secreta e dela só podem tirar-se certidões depois de deferimento expresso do Conselho.

Art. 10.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos em contrário especificados na lei; nos casos em que a lei não determinar expressamente que a votação seja por escrutínio secreto, este será contudo obrigatório quando fôr requerido por algum dos membros do Conselho.

§ único. Quando o Conselho expressamente o determinar, as suas deliberações só se tornarão effectivas depois de aprovada a acta da sessão em que elas forem tomadas.

Art. 11.º As deliberações do Conselho sobre assuntos que não constem da ordem do dia só serão válidas nos casos em que haja urgência manifesta reconhecida pelo Conselho.

Art. 12.º É obrigatória a comparência dos professores às sessões do Conselho, preferindo este serviço a qualquer serviço lectivo que tenham à mesma hora e sendo dispensados doutros que nesse dia tenham a hora diferente.

Art. 13.º Das deliberações do Conselho será dado conhecimento aos interessados, quer por meio de editais afixados nos lugares do costume, quer por meio de notificação directa.

§ único. As disposições deste artigo serão também applicáveis aos professores da Faculdade que não tenham assistido à sessão, mas só quando as deliberações tomadas lhes digam directamente respeito.

Art. 14.º O Conselho Escolar tem funções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

A. Atribuições pedagógicas:

1) Promover tudo que concorra para o progresso do ensino dentro da Faculdade;

2) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade, e a concessão do titulo de instituto de investigação;

3) Deliberar sobre desdobramento de cursos, contanto que esses desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas consignadas na respectiva tabela orçamental;

4) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos quando a requerimento dos alunos o por estes pagos mediante propinas especiais, das quais serão 80 por cento para o professor e 20 por cento para indemnização;

5) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, por professores catedráticos, auxiliares ou agregados, livres ou contratados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

6) Propor ao Senado a criação de escolas de aplicação;

7) Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade;

8) Organizar o horário geral que deverá vigorar em cada ano lectivo;

9) Apreciar o relatório que deverá ser enviado no fim de cada ano escolar ao Senado, sobre a actividade da Faculdade, pelo respectivo director;

10) Resolver as dúvidas sobre assuntos de inscrição de alunos e exames, e sobre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados no presente regulamento o mais legislação applicável.

11) Introduzir, nos quadros gerais de distribuição o duração das disciplinas, por anos e semestres, as modificações que a experiência aconselhar para começarem vigorando no ano lectivo seguinte.

12) Elaborar dentro da lei orgânica vigente o regulamento da Faculdade, bem como as modificações que convenha introduzir-lhe.

13) Aprovar os regulamentos particulares dos seus institutos, laboratórios, clínicas e mais serviços, no que dependa da sua alçada, sob proposta dos respectivos directores.

B. Atribuições administrativas:

1) Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade respectiva, vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material, e fixar a applicação das suas receitas privativas;

2) Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3) Propor ao Senado a criação dos lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade e que possam pagar-se pelo orçamento privativo;

4) Apresentar ao Senado o projecto do orçamento e a conta da gerência;

5) Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos e de investigação nos laboratórios, institutos, clínicas e museus.

C. Atribuições disciplinares:

1) Importar aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina as penas de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade, ou dada pelo mesmo director perante o Conselho, e de exclusão de frequência por menos de um ano. Quando a pena imposta seja a de exclusão da frequência por mais de um ano, mas menos de três, ou de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recair

debaixo da sua alçada. A pena de exclusão, nunca superior a dois anos, ou a de expulsão não podem impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito;

2) Constituir-se em conselho disciplinar quando um funcionário do quadro da Faculdade, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, cometer alguma infracção de disciplina que por elle deva ser julgada.

§ único. O Conselho Escolar poderá delegar, por sua deliberação expressa e nos limites da lei, algumas das suas attribuições constantes do corpo d'este artigo em comissões especiais suas delegadas: administrativa, pedagógica e disciplinar.

Art. 15.º Ao Conselho Escolar compete ainda eleger as suas comissões administrativa, pedagógica e disciplinar, o director, o secretário, o delegado ao Senado, o bibliotecário e os directores dos laboratórios ou institutos ou serviços, cuja direcção não seja por sua natureza adstrita a qualquer das cadeiras ou cursos.

### CAPÍTULO III

#### Das comissões administrativa, pedagógica e disciplinar

Art. 16.º As comissões, administrativa, pedagógica e disciplinar a que se referem o § único do artigo 14.º e o artigo 15.º serão constituídas, cada uma, pelo director e pelo secretário da Faculdade, que servirão respectivamente de presidente e secretário, e pelos vogais eleitos pelo Conselho, até ao numero de três, na sua última sessão de cada ano escolar.

§ único. Quando não se proceder a esta eleição, considerar-se hão reconduzidas as comissões para o ano escolar seguinte.

Art. 17.º A comissão administrativa, além do mais que lhe seja attribuído dentro do § único do artigo 14.º, compete:

1.º Organizar o projecto do orçamento para o ano económico seguinte, o qual deve ser apresentado ao Conselho para discussão e aprovação, nos termos do artigo 42.º;

2.º Apresentar ao Conselho, na primeira sessão do ano lectivo, a conta corrente do ano económico findo e informá-lo de tudo quanto julgar de interesse para a Faculdade, relativamente à administração financeira das diferentes cadeiras e serviços, para o que poderá examinar a sua respectiva escrituração;

3.º Dar parecer sobre a matéria dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 das attribuições administrativas a que se refere o artigo 14.º, sobre a matéria dos n.ºs 3, 4 e 5 das attribuições pedagógicas a que se refere o dito artigo, no que interesse a verbas disponíveis ou de propinas ou indemnizações a fixar, e, em geral sobre os assuntos concernentes à administração da Faculdade sobre que o conselho tenha de se pronunciar.

Art. 18.º A comissão pedagógica, além do mais que lhe seja attribuído dentro do § único do artigo 14.º, compete:

1.º Deliberar sobre a matéria do n.º 10.º das attribuições pedagógicas a que se refere o artigo 14.º;

2.º Dar parecer sobre a matéria dos n.ºs 1.º a 8.º e 11.º a 13.º das attribuições pedagógicas a que se refere o artigo 14.º

Art. 19.º A comissão disciplinar compete dar parecer sobre a matéria de ambos os números das attribuições disciplinares a que se refere o artigo 14.º

Art. 20.º As comissões administrativa, pedagógica e disciplinar serão convocadas pelo director sempre que tenha assuntos a submeter-lhes ou quando dois dos seus membros o requeiram. Para validade das deliberações das comissões é precisa a comparência da maioria dos

seus membros, sendo as resoluções tomadas por maioria dos presentes. As actas serão lançadas nos livros respectivos pelo secretário e seguir-se hão, de forma geral nas reuniões, os trâmites dispostos para as sessões do Conselho Escolar, no que seja applicável.

### CAPÍTULO IV

#### Do director, do secretário e do delegado ao Senado

Art. 21.º O director representa a Faculdade e, nos casos de urgência ou quando não seja possível reunir o Conselho, poderá excepcionalmente resolver como melhor entender em matéria normalmente da competência d'este, devendo porém em tal caso convocar a reunião do Conselho no mais breve prazo, a fim de submeter o assunto à sua apreciação e dar conta da resolução tomada.

Art. 22.º Ao director, além do constante do artigo anterior, incumbe:

1) Comunicar ao Conselho as resoluções do Governo, do reitor e do Senado, bem como, a quem competir, as resoluções do Conselho, fazendo-as executar;

2) Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da sua Faculdade;

3) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro assalariado da Faculdade;

4) Presidir ao Conselho Escolar;

5) Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado do ensino, a vida da Faculdade e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes. Este relatório será presente ao Conselho Escolar e enviado ao reitor;

6) Propor ao Conselho a nomeação ou demissão do pessoal assalariado da Faculdade, e bem assim dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, sob proposta dos respectivos directores, quer seja pago pelo respectivo orçamento, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

7) Propor ao Conselho a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade, e bem assim dos estabelecimentos a ela anexos, sob proposta dos directores dos respectivos serviços;

8) A direcção do expediente da Faculdade, assinando toda a correspondência, que lhe será apresentada pelo secretário;

9) Indicar por meio de edital com dez dias, pelo menos, de antecedência, os dias, horas e locais em que se hão-de fazer no mês de Novembro de cada ano, por escrutínio secreto, as eleições de três representantes à assembleia geral da Universidade, sendo um dos professores auxiliares, agregados ou livres, outro dos assistentes e outro dos estudantes da Faculdade de Medicina, e presidir a estas eleições.

Art. 23.º O director é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais antigo que aceite a substituição.

Art. 24.º O secretário da Faculdade tem a seu cargo, além das outras attribuições que lhe são expressamente conferidas na lei e neste regulamento, as seguintes:

1.º A redacção, a transcrição das actas no livro respectivo e a guarda dos livros das actas das sessões do Conselho e das comissões administrativa, disciplinar e pedagógica;

2.º A redacção dos editais e da correspondência, que apresentará ao director para assinar e a que fará dar o devido destino;

3.º A inspecção e fiscalização dos livros e registos da secretaria relativos à Faculdade;

4.º A organização dos elementos referentes à Faculdade que devem figurar no *Anuário da Universidade*.

Art. 25.º Substituirá o secretário nos seus impedimentos o professor mais moderno.

Art. 26.º O director e o secretário da Faculdade são eleitos entre os professores catedráticos por escrutínio secreto, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser reeleito por mais um triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista tríplice para o cargo de director e em lista dúplice para o de secretário, sem indicação do número de votos, devendo ser nomeado para cada um desses cargos, respectivamente, um dos eleitos de cada lista.

§ 1.º A eleição do director e do secretário realizar-se há na segunda quinzena de Julho, respectivamente, de cada periodo estabelecido no corpo deste artigo, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em efectivo serviço, convocados expressamente, pelo menos com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 2.º O lugar de director da Faculdade não é acumulável com o de reitor, vice-reitor da Universidade ou director de outra Faculdade ou escola universitária, nem com o de secretário ou bibliotecário.

§ 3.º A aceitação dos lugares de director e secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício, com excepção, para o cargo de director, do caso em que se possa invocar a doutrina do parágrafo anterior.

§ 4.º O director e o secretário têm direito às gratificações mensais de 300\$ e 250\$ respectivamente, acumuláveis com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 27.º O director ou o secretário requisitarão da secretaria geral o pessoal necessário para a execução do serviço dependente das suas funções e, quando esse pessoal não esteja disponível, poderão contratar ou assalariar pessoal estranho ou pagar o seu serviço pela verba que para esse fim proporão para ser incluída no orçamento privativo da Faculdade.

Art. 28.º Ao delegado ao Senado compete pugnar, naquele corpo académico, pelos interesses da Faculdade, de harmonia com os votos do Conselho Escolar.

§ único. O delegado ao Senado é eleito pelo Conselho Escolar, expressamente convocado para esse fim na 2.ª quinzena de Julho, por um periodo de três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio; e entra em exercício no dia 1 de Outubro seguinte à eleição.

## CAPÍTULO V

### Da autonomia da Faculdade

Art. 29.º A Faculdade de Medicina de Coimbra é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações que receber do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 30.º É reconhecida à Universidade a posse dos edificios e terrenos do Estado em que se achem instalados além dos serviços da Faculdade de Medicina quaisquer outros universitários ou de qualquer outra Faculdade ou escola universitária.

Art. 31.º É reconhecida à Faculdade a posse dos edificios e terrenos do Estado em que se achem instalados os seus serviços privativos, não perdendo a posse pelo facto de, transitóriamente, se estabelecerem nesse edificio serviços universitários ou de outra Faculdade ou escola.

§ único. A Faculdade poderá, sempre que o julgue conveniente, acordar com o Senado Universitário para que este resolva que sejam administrados pela Univer-

sidade e a expensas desta os edificios a que se refere este artigo.

Art. 32.º Os edificios e terrenos do Estado na posse ou usufruto da Faculdade não podem, como bens do Património Nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento do Ministro das Finanças.

Art. 33.º Pertencem à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos.

Art. 34.º A Faculdade pode adquirir por título gratuito quaisquer bens, tornando-se necessária a autorização do Governo apenas para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

Art. 35.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam por esta julgados necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, ou estabelecimento anexo a que pertençam, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 36.º A Faculdade poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou da administração, conforme o artigo 26.º do Estatuto Universitário.

Art. 37.º A aquisição de bens pela Faculdade é sempre com dispensa de todos os quaisquer direitos ou impostos.

Art. 38.º São receitas da Faculdade e esbalecimentos anexos as dotações anualmente descritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública e as doações e os subsídios obtidos de pessoas colectivas ou singulares.

§ único. O produto das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será destinado aos respectivos professores que por esses cursos não percebam retribuição do Estado, mas a Faculdade receberá uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, indemnização pelo material utilizado nos seus laboratórios, institutos, clínicas e museus.

Art. 39.º Serão total ou parcialmente receitas privativas dos respectivos estabelecimentos da Faculdade quaisquer rendimentos resultantes da venda de produtos da sua fabricação, da prestação de serviços da sua especial actividade ou de bilhetes de entrada no seu recinto, quando assim seja disposto nos respectivos regulamentos especiais.

Art. 40.º Na Faculdade, os museus públicos, hospitais, institutos ou laboratórios com serviço de hospitalização ou outros estabelecimentos similares anexos que possam exercer uma função de extensão extra-universitária de assistência ou outra de utilidade pública estranha à sua função pedagógica poderão gozar de autonomia administrativa idêntica à que é concedida à Faculdade, mantendo o Conselho Escolar e o director da Faculdade interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Governo, sob proposta fundamentada da Faculdade e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos deste artigo e seu § 1.º, serão descritas separadamente pelo Ministério da Instrução Pública ou por outro de que para o efeito dependam preferencialmente.

Art. 41.º O Estado toma sobre si os vencimentos do pessoal docente, técnico, auxiliar, de secretaria e menor, bem como as gratificações do director, do secretário, do bibliotecário da Faculdade, dos directores dos vários institutos, laboratórios e clínicas, as gratificações pela direcção e regência de cursos teóricos ou práticos e seus desdobramentos, assim como as despesas indispensáveis para os encargos gerais do ensino e do trabalho científico.

Art. 42.º A comissão administrativa apresentará ao

Conselho o projecto do orçamento, com relatório justificativo, para o ano económico que principia em 1 de Julho seguinte, no prazo de 15 dias úteis contados desde que obtenha as indicações da secretaria geral da Universidade sobre as verbas a orçamentar.

Art. 43.º O director da Faculdade fará distribuir a proposta do orçamento por todos os membros do conselho, pelo menos três dias antes da sessão em que tiver de ser discutida.

Art. 44.º Depois de aprovado, será o orçamento enviado ao reitor no mais curto prazo possível.

Art. 45.º As dotações orçamentais dos diversos serviços serão, pelos directores respectivos, administradas com inteira liberdade.

Art. 46.º A Faculdade pode aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental que não tem atribuição taxativa conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da sciência, podendo ceder a favor da Universidade a parte que entenda ser-lhe dispensável das suas receitas próprias.

## TÍTULO II

### Dos estudos médicos

#### CAPÍTULO VI

##### Da inscrição

Art. 47.º O ano escolar começa, com a abertura da Universidade, no dia 1 de Outubro, e termina no dia 31 de Julho, com o encerramento da Universidade. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias, quando o Conselho da Faculdade, por necessidade de serviço, assim o entenda.

§ 1.º O ano lectivo divide-se, para efeito de regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até o último dia de Fevereiro, e o de verão, de 1 de Março até o final do ano.

§ 2.º As férias serão de 16 dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata) e de dezasseis dias pela Páscoa (a começar na véspera do domingo de Ramos).

Art. 48.º Na Faculdade de Medicina de Coimbra são admitidos alunos ordinários e alunos extraordinários. Os alunos ordinários são os alunos matriculados na Universidade de Coimbra que se destinam a seguir o curso médico, com o fim de alcançar os diplomas de licenciado ou doutor. Os alunos extraordinários são aqueles que, matriculados ou não na Universidade, não têm por fim conseguir os referidos diplomas, mas apenas obter ou aperfeiçoar conhecimentos em alguns dos ramos das sciências médicas.

Art. 49.º A admissão à Faculdade de Medicina de Coimbra dos alunos ordinários matriculados na Universidade de Coimbra faz-se mediante apresentação de aprovação dos exames de todas as disciplinas do curso preparatório (F. Q. N.) professado nas Faculdades de Sciências.

§ 1.º Este curso preparatório é constituído pelas seguintes disciplinas:

Física (F. Q. N.).

Química e noções elementares de química-física (F. Q. N.).

Zoologia (F. Q. N.).

Botânica (F. Q. N.).

§ 2.º A Faculdade de Medicina de Coimbra, no acôrdo que fará com as Faculdades de Sciências sobre o tempo de duração dos cursos, exames e programas deste curso

preparatório, diligenciará conseguir que as matérias dos programas e o seu ensino sejam mantidos sempre em termos de servirem da melhor utilidade para os futuros alunos da Faculdade, nesta qualidade.

§ 3.º Os exames de cada uma daquelas disciplinas são feitos separadamente, constando de prova prática e prova teórica, e são presididos por um professor da Faculdade de Medicina, nomeado pelo respectivo Conselho Escolar.

Art. 50.º Para a admissão dos alunos extraordinários que não pertençam ao curso jurídico de medicina legal é dispensada a matricula na Universidade, devendo eles instruir os seus requerimentos com os documentos comprovativos das suas habilitações e certidão de idade superior a dezasseis anos, certidão do registo criminal e certidão de que não sofrem de doença contagiosa e de que foram vacinados nos últimos sete anos.

§ 1.º A inscrição destes alunos nas disciplinas do curso médico ou nos cursos especiais a que se referem os capítulos VII e XIV, respectivamente, só será permitida se as suas habilitações forem julgadas suficientes pelo Conselho Escolar.

§ 2.º Nos cursos de clínica só se podem inscrever como alunos extraordinários os diplomados em medicina por qualquer escola nacional ou estrangeira.

§ 3.º No curso jurídico de medicina legal só podem inscrever-se alunos matriculados na Universidade de Coimbra e com aprovação no 4.º ano de direito.

Art. 51.º O prazo para requerer inscrições na Faculdade de Medicina de Coimbra é desde 10 a 25 de Setembro.

§ único. Se a inscrição for unicamente para um ou mais cursos que só funcionem no 2.º semestre, poderá ela ser requerida de 10 a 20 de Fevereiro.

Art. 52.º Os requerimentos para inscrição de alunos ordinários no 2.º ano ou ulterior do curso médico devem ser instruídos com a apresentação da caderneta escolar a que se refere o capítulo IX ou com certidões com que, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 53.º, se prove a aprovação de todos os exames do ano anterior, excepto para a inscrição no 6.º ano, que será permitida a alunos que tenham já tido frequência e aproveitamento nas cadeiras do 5.º ano, mas que não tenham obtido aprovação em um ou mais exames deste ano.

§ 1.º Aos alunos que tenham requerido para a época de Outubro até dois exames, que lhes falem do ano anterior, será, se elles tal requererem, concedida para um dado ano inscrição condicional, que se tornará efectiva se o aluno, nos três dias seguintes ao do último exame, mostrar que foi aprovado e satisfação dos devidos pagamentos. É igualmente concedido o mesmo prazo de três dias aos alunos que pretenderem inscrever-se novamente em disciplinas a que pertençam os exames feitos nesta época.

§ 2.º Quando a Faculdade resolver mudar no seu regulamento uma disciplina ou um exame para o ano immediato do curso, poderá o Conselho permitir a inscrição nesse ano sem o referido exame.

§ 3.º Não pode inscrever-se mais na Faculdade o aluno que tenha tido três reprovações num mesmo exame final.

Art. 53.º As transferências das Faculdades de Medicina de Lisboa e do Porto para a de Coimbra só poderão ser autorizadas quando requeridas até 31 de Dezembro.

§ 1.º Quando a ordem dos estudos não for idêntica na Faculdade de Medicina de Coimbra e na Faculdade de onde é transferido o aluno, terá este de frequentar, além das disciplinas do ano em que se inscreve, mais as que não façam parte do elenco do ano anterior na Faculdade donde transita, ficando sujeito à ordem de precedências na Faculdade de Coimbra; e, inversamente, será dispensado de frequentar, de novo, qualquer disciplina das que

já tenha obtido a respectiva aprovação na Faculdade donde provenha.

§ 2.º No caso da primeira parte do parágrafo anterior, se houver incompatibilidade de horários que não permita ao requerente a frequência cumulativa de disciplinas que lhe faltam do ano anterior, segundo o plano de estudos da Faculdade de Medicina de Coimbra, será indeferido o requerimento de transferência.

Art. 54.º A propina de inscrição pode ser paga em duas prestações iguais, respectivamente de 1 a 15 de Outubro e de 1 a 15 de Fevereiro. Nos mesmos prazos, pagarão os alunos a indemnização por cada semestre de trabalhos práticos em cada curso laboratorial ou clínico, e de 1 a 15 de Outubro o direito anual de biblioteca.

§ 1.º São dispensados do pagamento de indemnização de trabalhos práticos e do direito de biblioteca os alunos a quem forem concedidas bolsas de estudo ou que forem reconhecidos em condições de as receberem, mas para os quais já não haja verba, ficando esta dispensa registada na caderneta escolar.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se tanto aos alunos ordinários como aos extraordinários, sendo o direito anual de biblioteca e as propinas e indemnizações a pagar por estes, relativamente às disciplinas que frequentem, os mesmos que competirem aos primeiros.

Art. 55.º No princípio de cada curso, até o dia 15 de Outubro e 1 de Março, respectivamente para os cursos cujo começo for no 1.º ou no 2.º semestre, o secretário da Universidade enviará a cada professor uma pauta dos alunos inscritos no seu curso, com a nota das inscrições condicionais, comunicando-lhe a efectivação destas à medida que ela se realizar.

## CAPÍTULO VII

### Das disciplinas do curso médico e seu regime de frequência

Art. 56.º O curso profissional médico-cirúrgico é constituído por disciplinas, a cada uma das quais podem corresponder um ou mais cursos, de duração semestral ou anual.

§ 1.º As disciplinas a que competem como titulares professores catedráticos têm a designação de cadeiras.

§ 2.º Por duração semestral de um curso ou cadeira entende-se o tempo normal da sua frequência obrigatória, podendo, porém, a regência do curso ou da cadeira semestral ser mantida em ambos os semestres do ano lectivo, quando o Conselho Escolar assim o entender e dispuser.

Art. 57.º As disciplinas do curso médico, com os cursos anexos jurídico de medicina legal e de parteiras, constituem, na Faculdade de Medicina de Coimbra, cadeiras e cursos agrupados pela seguinte forma:

#### 1.º grupo

Cadeira anual de anatomia descritiva (1.ª parte).  
Curso semestral de anatomia descritiva (2.ª parte).  
Curso de anatomia topográfica.  
Cadeira anual de histologia geral e especial e de embriologia.

#### 2.º grupo

Cadeira anual de fisiologia.  
Curso anual de química fisiológica.  
Cadeira anual de farmacologia.  
Curso semestral de terapêutica geral.

#### 3.º grupo

Cadeira anual de patologia geral.  
Cadeira anual de anatomia patológica geral e especial.

#### 4.º grupo

Cadeira anual de medicina legal (curso médico).  
Curso semestral de medicina legal (curso jurídico).  
Curso semestral de deontologia profissional.  
Curso semestral de toxicologia forense.

#### 5.º grupo

Cadeira anual de bacteriologia e parasitologia.  
Cadeira anual de higiene.  
Curso semestral de epidemiologia.

#### 6.º grupo (medicina interna)

Curso semestral de semiótica laboratorial.  
Cadeira anual de propedêutica médica.  
Curso semestral de semiótica radiológica.  
Cadeira anual de patologia médica.  
Cadeira anual de clínica médica.  
Curso anual de clínica de moléstias infecciosas.  
Cadeira anual de terapêutica médica clínica.  
Cadeira semestral de pediatria.

Cadeira de dermatologia e sifilografia . . . . .	} Curso semestral da parte fundamental. Curso semestral da parte complementar.
Curso semestral de história da medicina.	

#### 7.º grupo (cirurgia)

Curso anual de propedêutica cirúrgica.  
Cadeira anual de medicina operatória e técnica cirúrgica.  
Cadeira anual de patologia cirúrgica geral e especial.  
Cadeira anual de clínica cirúrgica.  
Curso semestral da parte fundamental.  
Curso de ortopedia. . . . .

Curso de oftalmologia . . . . .	} Curso semestral da parte complementar.
Curso de oto-rino-laringologia . . . . .	
Curso de urologia . . . . .	

#### 8.º grupo

Cadeira anual de obstetria (curso médico).  
Curso bienal de parteiras.  
Cadeira semestral de ginecologia.

#### 9.º grupo

Cadeira de psiquiatria . . . . .	} Curso semestral de clínica psiquiátrica (parte fundamental). Curso anual de clínica psiquiátrica (parte complementar).
Curso semestral de psiquiatria forense.	
Cadeira de neurologia . . . . .	} Curso semestral da parte fundamental. Curso semestral da parte complementar.

§ único. A Faculdade poderá em qualquer altura propor a fusão, criação, supressão, mudança de grupo ou transformação de qualquer cadeira ou curso ou, por si mesma, resolver alterar-lhes a duração.

Art. 58.º As disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico da Faculdade de Medicina de Coimbra distribuem-se por seis anos e respectivos semestres, da seguinte forma:

#### 1.º ano

Semestre de inverno:

Anatomia descritiva.  
Histologia geral e especial.

Semestre de verão:  
Anatomia descritiva.  
Histologia geral e especial e embriologia.

## 2.º ano

Semestre de inverno:  
Anatomia descritiva.  
Fisiologia.  
Química fisiológica.  
Patologia geral.  
Bacteriologia.  
Anatomia topográfica (obrigatória).

## Semestre de verão:

Anatomia topográfica (facultativa).  
Patologia geral.  
Fisiologia.  
Química fisiológica.  
Bacteriologia.  
Parasitologia.

## 3.º ano

## Semestre de inverno:

Anatomia patológica geral e especial.  
Farmacologia.  
Propedêutica médica.  
Propedêutica cirúrgica.  
Semiótica laboratorial.  
Medicina operatória e técnica cirúrgica.

## Semestre de verão:

Anatomia patológica geral e especial.  
Farmacologia.  
Propedêutica médica.  
Propedêutica cirúrgica.  
Medicina operatória e técnica cirúrgica.  
Terapêutica geral.

## 4.º ano

## Semestre de inverno:

Patologia médica.  
Patologia cirúrgica geral e especial.  
Semiótica radiológica.  
Higiene.  
Terapêutica médica clínica.

## Semestre de verão:

Patologia médica.  
Patologia cirúrgica geral e especial.  
Higiene.  
Epidemiologia.  
Terapêutica médica clínica.

## 5.º ano

## Semestre de inverno:

Clínica médica.  
Clínica de moléstias infecciosas.  
Clínica cirúrgica.  
História da medicina.  
Obstetrícia.  
Deontologia profissional.

## Semestre de verão:

Clínica médica.  
Clínica de moléstias infecciosas.  
Clínica cirúrgica.  
Obstetrícia.  
Ginecologia.  
Clínica psiquiátrica (parte fundamental).

## 6.º ano

## 1.º plano

## Semestre de inverno:

Medicina legal.  
Toxicologia forense.  
Pediatria.  
Ortopedia (parte fundamental).  
Urologia (parte fundamental).

## Semestre de verão:

Medicina legal.  
Psiquiatria forense.  
Dermatologia e sifilografia (parte fundamental).  
Oftalmologia (parte fundamental).  
Neurologia (parte fundamental).  
Oto-rino-laringologia (parte fundamental).

## 2.º plano

## Semestre de inverno:

Medicina legal.  
Toxicologia forense.  
Dermatologia e sifilografia (parte fundamental).  
Oftalmologia (parte fundamental).  
Neurologia (parte fundamental).  
Oto-rino-laringologia (parte fundamental).

## Semestre de verão:

Medicina legal.  
Psiquiatria forense.  
Pediatria.  
Ortopedia (parte fundamental).  
Urologia (parte fundamental).

§ 1.º As especialidades têm uma parte complementar que não faz parte necessária do curso médico. Esta parte facultativa complementar na psiquiatria pertence aos 1.º e 2.º semestres, e nas restantes especialidades ao 2.º semestre do 6.º ano.

§ 2.º Quando os horários vigentes o permitam, poderão as partes fundamentais de quaisquer especialidades ser consideradas pelos interessados como pertencendo ao 4.º, 5.º ou 6.º anos, a pediatria ao 5.º ano, a clínica de moléstias infecciosas e a deontologia profissional ao 6.º ano, a história da medicina ao 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º anos, a medicina legal com a toxicologia forense e com a psiquiatria forense ao 5.º ano e a medicina operatória aos 3.º ou 4.º anos.

§ 3.º A presente distribuição e duração de disciplinas pelos anos e semestres do curso médico poderá ser alterada sempre que o Conselho Escolar o entenda, conforme os ensinamentos da experiência, desde que se respeitem as normas gerais do artigo 3.º do decreto n.º 18:310 e para começar vigorando no ano seguinte.

Art. 59.º A duração do curso médico-cirúrgico normal, e aconselhada pela Faculdade de Medicina de Coimbra, é de seis anos. O curso poderá porém excepcionalmente ser de cinco anos para os interessados que desejem e consigam, no caso e nos termos previstos pelo § 2.º do artigo 58.º, cursar neste menor prazo todas as disciplinas obrigatórias.

Art. 60.º O ensino das várias disciplinas será feito em aulas teóricas e em cursos ou trabalhos práticos, laboratoriais ou clínicos, de forma que, em cada dia, não seja qualquer aluno obrigado a mais de quatro sessões, de estudos teóricos ou práticos.

§ único. O voluntário acréscimo de sessões diárias dependente da redução do número de anos do curso médico-cirúrgico, nos termos do artigo 59.º ou da alteração,

dentro das permissões dos §§ 2.º e 3.º do artigo 58.º, do plano estabelecido no corpo d'este artigo e seu § 1.º, é considerado da responsabilidade do aluno.

Art. 61.º O ensino, orientado num sentido tanto quanto possível prático e demonstrativo e acompanhado de trabalhos práticos, obedecerá aos programas aprovados anualmente pelo Conselho Escolar, considerando-se implicitamente mantida a aprovação dos anos anteriores enquanto os programas vigentes não forem modificados.

§ 1.º O ensino deve em cada cadeira ou curso abranger, tanto quanto possível e quando assim o permita a sua índole, toda a matéria do programa, podendo complementarmente ser consagrado o tempo a assuntos limitados d'este.

§ 2.º Nos cursos clínicos devem os professores fazer ou promover, quanto possível, além do ensino à cabeceira dos doentes, a exposição de lições orais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

Art. 62.º Os trabalhos práticos serão executados sob a vigilância dos professores catedráticos, auxiliares, agregados ou assistentes, e consistirão quer em manipulações técnicas, quer na assistência a demonstrações, quer em observações e relatórios clínicos ou médico-legais, quer ainda em exercícios determinados nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 1.º A Faculdade poderá organizar estágios hospitalares, que valerão como trabalhos práticos, e o ensino das especialidades poderá consistir, simplesmente, em estágios feitos nas respectivas clínicas.

§ 2.º Os alunos de medicina legal serão admitidos à assistência e à participação em todos os exames que se effectuem no Instituto de Medicina Legal, sob a inspecção, direcção e responsabilidade do pessoal do Instituto adstrito aos respectivos serviços. Quando isso fôr julgado indispensável, poderá limitar-se a assistência e participação nos exames apenas a dois alunos devidamente autorizados. Em qualquer caso, os alunos participantes no exame apresentarão o seu relatório, elaborado segundo as regras da boa prática médico-legal.

Art. 63.º Quando os cursos teóricos tenham mais de cinquenta alunos e os cursos práticos laboratoriais ou clínicos mais de vinte e cinco alunos, a Faculdade poderá deliberar a sua divisão em turmas não excedentes a esses números, respectivamente.

§ único. É da competência do Conselho Escolar, sob proposta do respectivo professor, o maior fraccionamento dos cursos ou turmas quando daí não advenha maior dispêndio para o Estado.

Art. 64.º Sem prejuizo do disposto no § 3.º do artigo 123.º, para os alunos do curso jurídico de medicina legal que pertençam, na Faculdade de Direito, à classe de voluntários é obrigatória, quer para os alunos ordinários, quer para os extraordinários inscritos nas disciplinas que fazem parte do quadro do curso médico normal, a comparência às aulas teóricas e nos trabalhos práticos, e, ainda, a realização dos exercícios que sejam marcados pelos respectivos professores em número que constará do regulamento do serviço e de aviso afixado antes de começar a correr o prazo para a sua realização.

§ 1.º Implica por si só a perda de frequência: um número de faltas às aulas teóricas superior a 18 nos cursos anuais com três aulas semanais, um número superior a 12 nos cursos anuais com duas aulas semanais a um número superior a 6 nos cursos anuais com uma aula semanal; ou um número superior a 9 nos cursos semestrais com três aulas semanais, um número superior a 6 nos cursos semestrais com duas aulas semanais e um número superior a 3 nos cursos semestrais com uma aula semanal. Identicamente, implica, por si só, anulação a falta aos trabalhos práticos, nas mesmas proporções indicadas, ou ainda a falta de apresentação de um terço

do número de exercícios fixados pelo professor nos termos do corpo d'este artigo.

§ 2.º A notação das faltas nas aulas teóricas e de clínica será feita pelo bedel ou seu auxiliar.

§ 3.º A averiguação da frequência nos trabalhos práticos será feita pelo uso de livros de ponto, onde também serão registados os exercícios distribuídos e os realizados e as respectivas datas. Estes livros poderão ficar a cargo de professores auxiliares ou de assistentes, quando o professor catedrático respectivo o julgar conveniente.

§ 4.º Será, desde logo, anulada a inscrição aos alunos que se averigúe estarem em qualquer das condições previstas no § 1.º d'este artigo.

§ 5.º Os livros do bedel ou seu auxiliar e os livros do registo e ponto serão presentes na secretaria da Universidade, onde farão fé, quando seja preciso, para os efeitos do parágrafo anterior e quaisquer outros efeitos convenientes.

Art. 65.º O aproveitamento dos alunos será valorizado pela classificação dos trabalhos práticos laboratoriais ou clínicos, dos interrogatórios e exposições orais ou escritas, dos exames de frequência, ou finais, devendo durante o ano o professor, por todos os meios ao seu alcance, estimular o desenvolvimento das aptidões e da iniciativa científica do aluno.

## CAPÍTULO VIII

### Dos exames

Art. 66.º Há duas espécies de exames: de frequência e finais.

Art. 67.º Os exames de frequência são realizáveis durante o ano, no fim de cada semestre, em qualquer das disciplinas, quando os regulamentos dos respectivos serviços o consignem, e realizar-se hão, sempre, para a parte fundamental das especialidades clínicas ao terminar do respectivo curso, como processo de averiguação de aproveitamento final.

Art. 68.º Ao aluno que durante o ano obtenha nos exames de frequência de qualquer disciplina uma média mínima de *bom* poderá vir a ser dispensada a totalidade ou parte do exame final correspondente.

§ único. A nota do exame final equivale à média das notas dos exames de frequência que o tiverem dispensado.

Art. 69.º Os exames de frequência serão feitos pelos respectivos professores, versando sobre matérias estudadas no período decorrido, e constarão de prova prática, com ou sem relatório, que poderá ser dispensado, logo seguida de prova teórica, com interrogatório uma e outra de dez a vinte minutos.

§ único. Nas cadeiras regidas pelos professores auxiliares, agregados, livres e contratados, os exames de frequência serão feitos pelo respectivo encarregado de curso, mas assistido de um professor catedrático nomeado pelo Conselho, o qual presidirá e terá voto, podendo interrogar durante igual tempo.

Art. 70.º O resultado dos exames de frequência será expresso nos termos do artigo 84.º e registado na cader-neta individual e em livro especial na secretaria da Universidade.

Art. 71.º Os alunos reprovados nos exames de frequência poderão requerer o exame final, e também o poderão requerer os alunos aprovados, mas só para melhorar a valorização, e, neste caso, pagarão uma propina correspondente ao exame final.

§ único. Quando no exame para melhoria de valorização o aluno não alcançar nota superior à que já teve, subsistirá esta nota.

Art. 72.º Aos alunos que fizerem exame de frequência

no último semestre e pretenderem fazer o exame final da mesma cadeira na época de Junho-Julho será permitido requerer a admissão a este exame nos dois dias seguintes ao daquele.

Art. 73.º Os exames finais, em número máximo de quatro em cada ano, realizar-se hão nos meses de Junho e Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas, podendo, contudo, os alunos requerer até dois exames em Outubro do ano que frequentaram, mesmo que nêle tenham sido excluídos na primeira época. Os requerimentos para estes exames darão entrada na secretaria da Universidade de 15 a 30 de Maio e de 15 a 30 de Setembro, respectivamente.

Art. 74.º Os exames finais são os seguintes:

1.º ano — 2 exames:

Anatomia descritiva (1.ª parte).  
Histologia geral e especial e embriologia.

2.º ano — 4 exames:

Anatomia descritiva (2.ª parte), anatomia topográfica.  
Fisiologia geral e especial e química fisiológica.  
Patologia geral.  
Bacteriologia e parasitologia.

3.º ano — 4 exames:

Anatomia patológica geral e especial.  
Farmacologia e terapêutica geral.  
Propedêutica médica e semiótica laboratorial.  
Medicina operatória, técnica cirúrgica e propedêutica cirúrgica.

4.º ano — 4 exames:

Patologia médica.  
Terapêutica médica clínica e semiótica radiológica.  
Patologia cirúrgica geral e especial.  
Higiene e epidemiologia.

5.º ano — 4 exames:

Clínica médica e clínica de moléstias infecciosas.  
Clínica cirúrgica.  
Obstetrícia e ginecologia.  
História da medicina e deontologia profissional.

6.º ano — 2 exames:

Pediatria.  
Medicina legal, toxicologia forense e psiquiatria forense.

§ 1.º Nos casos previstos no § 2.º do artigo 58.º, se a pediatria tiver sido cursada com as matérias do 5.º ano, o respectivo exame será feito em grupo com a clínica médica; se a deontologia profissional tiver sido cursada com as matérias do 6.º ano, ou a medicina legal, a toxicologia forense e a psiquiatria forense o tiverem sido com as matérias do 5.º ano, entrarão estas três disciplinas e a deontologia profissional no mesmo exame de grupo; se a história da medicina tiver sido cursada com as matérias do 2.º, 3.º ou 4.º anos, o seu exame será feito respectivamente em grupo com a patologia geral, a farmacologia ou a patologia médica.

§ 2.º O Conselho poderá, sob proposta dos respectivos professores, constituir novas combinações de disciplinas para exames ou desdobrar as existentes.

Art. 75.º Aos exames finais serão admitidos todos os alunos que tiverem válida a inscrição.

§ único. Em face da caderneta individual, do livro de registo de presenças dos trabalhos práticos e do livro do bedel, o secretário da Universidade afixará na Universidade, até o fim de Maio e até 15 de Setembro, o nome dos alunos habilitados a requerer cada exame.

Art. 76.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não será inferior a três dias. O aluno que faltar às duas chamadas não poderá fazer exame nessa época.

§ 1.º Não será contada para o efeito deste artigo qualquer chamada a que o aluno falte em dia em que tenha entrado a um exame.

§ 2.º Para utilizar a segunda chamada a exame o aluno pagará a multa que legalmente estiver estipulada.

Art. 77.º Os alunos que não tenham aproveitado, com bom resultado para os seus exames finais, as épocas a que se refere o artigo 75.º, ou porque nelas não tenham comparecido ou porque tenham ficado reprovados nas provas prestadas, deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas para poderem ser oportunamente admitidos a novo exame.

Art. 78.º Os alunos nas condições a que se refere a primeira parte do § 1.º do artigo 53.º deverão obter aprovação nos exames do ano anterior, segundo o plano da Faculdade, para poderem ser admitidos aos restantes.

Art. 79.º O júri dos exames finais será constituído por três membros, pelo menos, nomeados pelo Conselho, devendo entrar em tal júri o professor ou professores da disciplina ou disciplinas a que respeite o exame. Se o exame corresponder a uma só disciplina, o professor respectivo será o presidente, se fôr catedrático; se o exame corresponder a mais do que uma disciplina, presidirá o catedrático mais antigo de entre os que forem professores das disciplinas a que respeite o exame.

§ 1.º Quando os professores das respectivas disciplinas não forem professores catedráticos assumirá a presidência do júri o professor catedrático mais antigo que entre no júri do exame.

§ 2.º Para completar o número conveniente de membros do júri, no caso de o exame não corresponder a, pelo menos, três disciplinas com professores diferentes, escolher-se hão os vogais necessários de entre os professores de disciplinas afins.

Art. 80.º Os exames constarão de uma prova prática e uma prova oral.

Art. 81.º A prova prática versará sobre um ponto tirado à sorte, na ocasião, de entre os trabalhos práticos executados durante o curso.

§ 1.º Nas cadeiras de clínica o objecto da prova prática constará da observação de um doente, igualmente tirado à sorte na ocasião.

§ 2.º Para a execução da prova prática será concedido aos alunos o prazo de duas horas, quando o júri não determine outro, o qual todavia será sempre o mesmo em cada cadeira e em cada época para todos os alunos.

§ 3.º O aluno elaborará um relatório sobre a prova executada quando o júri assim o determinar. Durante a execução da prova e depois desta executada poderá êle ser interrogado por cada um dos membros do júri pelo tempo máximo de vinte minutos cada um.

§ 4.º Terminada a prova, será lavrado o respectivo termo, de onde constará se o aluno é admitido à prova teórica ou excluído dela.

Art. 82.º A prova teórica constará de tantos interrogatórios, de dez a trinta minutos cada um, quantas forem as disciplinas a que respeita o exame, feitos pelos professores respectivos, podendo também os outros membros do júri interrogar, pelo tempo máximo de dez minutos, cada um.

Art. 83.º Terminados os exames de cada dia, o júri procederá à votação para cada aluno, primeiro por classes de excluído ou aprovado. Para os alunos aprovados, votar-se há depois por valores, segundo a tabela vigente, não podendo nenhum dos votos ser inferior a 10. A média dos valores representará a valorização definitiva do aluno.

§ 1.º Nesta votação, o júri atenderá por igual ao valor da prova prática e ao da teórica.

§ 2.º Do termo do exame e da caderneta do aluno, constará o resultado do exame, com a nota da classe e dos valores, considerando-se distintos os alunos com o mínimo de 16 valores.

Art. 84.º O resultado dos exames finais será expresso numericamente de 0 a 20 valores, em conformidade com a seguinte equivalência:

Reprovado, menos de 10 valores;

Suficiente, 10 a 13 valores;

Bom, 14 e 15 valores;

Bom com distinção, 16 e 17 valores;

Muito bom com distinção, 18 e 19 valores;

Muito bom com distinção e louvor, 20 valores.

§ único. Aos alunos que tenham obtido de 18 a 20 valores poderá o Conselho, precedendo proposta do respectivo júri, conferir honras de *accessit* ou de prémio.

Art. 85.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame final para melhoria de classificação ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 100\$.

Art. 86.º Os alunos extraordinários são admitidos, dentro das normas gerais, a exames das disciplinas em que se tenham inscrito, podendo obter certidão de resultado obtido, mas não sendo estes exames utilizáveis para o curso médico.

## CAPÍTULO IX

### Da caderneta escolar

Art. 87.º Cada aluno ordinário terá uma caderneta individual, na qual será, pelo aluno, colada e inutilizada uma estampilha fiscal de 2\$50.

§ 1.º Na caderneta registar-se hão a matrícula, a inscrição, a assiduidade, os exames e o pagamento das propinas, das indemnizações e dos direitos de biblioteca, perdendo a inscrição o aluno que não efectuar todos os pagamentos.

§ 2.º Da caderneta constará, em cada semestre, o registo de todos os cursos que o aluno tem de frequentar.

§ 3.º Os registos lançados na caderneta valerão para fins escolares como certidões de inscrição, assiduidade e exame, sendo respectivamente autenticados pelas assinaturas do secretário da Universidade, professores e presidentes dos júris.

§ 4.º Os registos de assiduidade são lançados na caderneta no fim de cada semestre.

§ 5.º A secretaria da Universidade é responsável pela guarda da caderneta e regularidade dos registos, devendo apresentá-la aos professores nos prazos competentes com os registos autenticados pelo secretário; e também a patenteará aos professores todas as vezes que elles a reclamem para consulta.

§ 6.º As cadernetas são presentes obrigatoriamente aos professores na abertura de cada curso e no fim de cada semestre. Cada professor não pode reter as cadernetas por mais de três dias.

§ 7.º Em caso de perda ou inutilização, a caderneta pode ser reformada; quando a perda ou inutilização fôr da responsabilidade do aluno, a reforma poderá ser feita mediante requerimento ao reitor e aposição e inutilização de uma estampilha fiscal de 20\$.

## CAPÍTULO X

### Do regime transitório do curso médico

Art. 88.º Os alunos que no ano lectivo de 1929-1930 estiveram de facto inscritos na Faculdade no regime transitório instituído pelo decreto com força de lei n.º 12:697, de 19 de Novembro de 1926, continuarão no mesmo regime transitório nos termos e com as reservas constantes dos artigos seguintes.

Art. 89.º Todos os alunos inscritos no 2.º ano e seguintes do curso médico no ano lectivo de 1929-1930 são considerados sujeitos ao regime transitório.

Art. 90.º O regime transitório extingui-se há sucessivamente, por anos, da seguinte forma:

No ano lectivo de 1930-1931 estará extinto o 1.º ano do curso em regime transitório e só funcionará o 2.º ano e seguintes.

No ano lectivo de 1931-1932 só funcionará o 3.º ano e seguintes.

No ano lectivo de 1932-1933 só funcionará o 4.º ano e seguintes.

No ano lectivo de 1933-1934 só funcionará o 5.º ano.

No ano lectivo de 1934-1935 já não poderão fazer-se inscrições no regime transitório, que será considerado extinto.

Art. 91.º Os alunos do regime transitório terão de ir passando para o regime do decreto com força de lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, regulamentado pelo presente decreto, no princípio dos anos lectivos de 1930-1931, 1931-1932, 1932-1933, 1933-1934, 1934-1935, conforme desejem frequentar respectivamente, e nesses anos, o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º anos do curso.

Art. 92.º Os alunos do período transitório ficam sujeitos ao mesmo regime de frequência e de aproveitamento dos alunos do regime regulamentado neste decreto, com direito a dois exames na época de Outubro, nos termos do artigo 73.º, e obrigados aos exames de patologia médica e cirúrgica restabelecidos pelo decreto n.º 16:829, de 10 de Maio de 1929, mas a duração mínima dos estudos médicos continuará a ser para elles de cinco anos e o acto de licenciatura será facultativo, embora, no caso em que o requeiram, se lhes applique a doutrina dos artigos 67.º a 72.º e 95.º a 105.º d'este decreto.

Art. 93.º Aos alunos actualmente inscritos na Faculdade de Medicina que tenham de frequentar mais de cinco disciplinas no mesmo ano é mantida a segunda época em Outubro para os exames de que na época normal não tenham prestado provas, podendo repetir na época de Outubro dois exames de que tenham sido excluídos na primeira época quando lhes faltar a aprovação nesse exame para passarem de ano ou para concluírem o curso.

§ único. Aos alunos que no ano de 1930-1931 tenham sido admitidos a frequentar cumulativamente cadeiras de dois anos diferentes é applicável a doutrina d'este artigo na utilização da época de exames de Outubro de 1930.

Art. 94.º Aos alunos do período transitório é, excepcionalmente e por uma só vez, permitida a inscrição no ano lectivo de 1930-1931 com falta de um exame, quando no ano lectivo de 1929-1930 tiverem de fazer mais de quatro exames. Fora d'este caso e do prescrito no artigo 52.º d'este decreto, fica abolida para os alunos de qualquer reforma a permissão de inscrição em qualquer ano do curso médico sem aprovação em todos os exames do ano anterior.

## TÍTULO III

### Dos graus académicos e do título profissional

## CAPÍTULO XI

### Da licenciatura

Art. 95.º O grau académico de licenciado, indispensável para o exercício da profissão de médico-cirurgião, é conferido aos alunos que, tendo provado a sua aprovação nos exames finais do último ano do curso e frequência com aproveitamento nos estágios e da parte fundamental das especialidades, se apresentem ao acto de licenciatura e nelle obtenham aprovação.

§ 1.º Ao grau académico de licenciado em medicina é inerente o título profissional de doutor em medicina.

§ 2.º O uso deste título profissional de doutor em medicina é permitido aos bacharéis formados pela Faculdade de Medicina de Coimbra e aos médicos-cirurgiões formados pelas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e do Porto, segundo a legislação anterior à de 1911, e aos licenciados em medicina e cirurgia formados ao abrigo do estatuto universitário de 2 de Outubro de 1926.

Art. 96.º O acto de licenciatura consistirá na apreciação, por um júri de três membros, de uma dissertação impressa, composta expressamente com êsse intuito pelo candidato.

Art. 97.º Os requerimentos para o acto de licenciatura poderão ser apresentados na secretaria da Universidade em qualquer época do ano lectivo até 20 de Junho, e serão instruídos com a caderneta escolar, ou documentos comprovando ter o candidato a aprovação e a frequência a que se refere o artigo 95.º, e um exemplar manuscrito ou dactilografado da dissertação.

§ único. O candidato poderá instruir o requerimento com quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações científicas.

Art. 98.º O Conselho tomará conhecimento do requerimento numa das suas primeiras sessões posteriores à entrega dêle na secretaria, e, se o deferir, nomeará uma comissão de três professores, que, no prazo de quinze dias, fará a revisão da dissertação e na primeira página desta lavrará o despacho de «admitida» ou «não admitida».

§ 1.º Esta comissão poderá, se o julgar conveniente, fundamentar o seu despacho em relatório dirigido ao Conselho, que, depois de tomar conhecimento dêle, o fará arquivar com a dissertação.

§ 2.º A comissão poderá conferenciar com o candidato e aceitar as modificações e esclarecimentos que reputar necessários para a admissão da dissertação, e, neste caso, prolongará o prazo de revisão pelo tempo que julgar suficiente dentro do máximo de quarenta e cinco dias, participando-o ao director da Faculdade.

§ 3.º Depois de lavrado o despacho, a comissão de revisão da dissertação remetê-la há ao director da Faculdade, que a fará arquivar na Secretaria da Universidade. A dissertação poderá ser rubricada em cada página por algum dos membros da comissão.

§ 4.º Sendo admitida a dissertação, o candidato mandará imprimi-la, servindo-se de um duplicado com que tenha ficado, devendo constar de cada exemplar, numa das primeiras páginas, o despacho de admissão e a ressalva da responsabilidade da Faculdade nos seguintes termos: «*admitida, ressaltando-se qualquer responsabilidade da Faculdade em relação à doutrina e à forma desta dissertação*».

Art. 99.º Na mesma sessão ou noutra, o Conselho nomeará o júri do acto de licenciatura, o qual será constituído por um presidente e por mais dois professores catedráticos escolhidos, atendendo-se ao objecto da dissertação, podendo fazer parte do júri os membros da comissão de revisão da dissertação, e nomeará mais um professor para vogal suplente.

Art. 100.º O candidato entregará na secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação impressa, dos quais se fará a distribuição imediata de um exemplar por cada professor, destinando-se os outros à biblioteca da Faculdade.

Art. 101.º O presidente do júri marcará, então, a data do acto de licenciatura, que terá lugar nos primeiros dez dias úteis seguintes e se realizará numa das salas da Faculdade ou nalgum dos laboratórios ou clínicas da Faculdade, quando assim convenha para melhor apreciação da dissertação.

Art. 102.º O acto de licenciatura constará de interrogatório ou discussão sobre a dissertação, durante quinze a trinta minutos, pelo membro do júri que fôr o profes-

sor da cadeira mais afim do assunto versado, podendo também interrogar ou discutir, até quinze minutos cada um, os dois restantes membros do júri.

Art. 103.º Concluído o interrogatório, o júri procederá à votação e valorização do acto por forma idêntica à estabelecida para os exames finais, lavrando-se imediatamente o respectivo termo em livro especial.

Art. 104.º Nenhuma insígnia corresponde ao grau de licenciado e ao título profissional de doutor em medicina.

Art. 105.º A carta de licenciado é um diploma a que corresponde a propina fixada na lei e nela se mencionará a classificação obtida no acto de licenciatura e se exarará o título profissional de doutor em medicina.

## CAPÍTULO XII

### Do doutoramento

Art. 106.º O grau académico de doutor em medicina, com direito ao uso das insígnias doutorais, será inerente à aprovação em mérito absoluto nos concursos para professores auxiliares e agregados e será conferido aos licenciados que forem aprovados nas provas do acto de doutoramento. O conselho poderá, ainda, conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades julgadas merecedoras dessa distinção por quatro quintos, pelo menos, dos professores em exercício que votem ou subcrevam proposta nesse sentido.

§ único. O grau académico de doutor em medicina poderá ser usado com a correspondência de «doutor de capelo» ou «capelo» em medicina, para distinção com o título profissional de doutor em medicina que aos simples licenciados em medicina é permitido usar. E esta designação de «doutor de capelo» em medicina constará do respectivo diploma.

Art. 107.º O acto de doutoramento será presidido pelo reitor, ou pelo vice-reitor no impedimento dêste, e realizar-se-há perante o Conselho Escolar, na Sala dos Actos Grandes da Universidade, dentro do ano lectivo, até 20 de Junho.

Art. 108.º Os requerimentos dos licenciados ou diplomados equivalentes para o acto de doutoramento poderão ser apresentados na secretaria da Universidade em qualquer época do ano lectivo, até 31 de Maio, acompanhados dos documentos que provem a qualidade de licenciado em medicina ou equivalente do requerente, de uma dissertação impressa original e expressamente escrita para êsse fim, versando qualquer assunto de qualquer das disciplinas do curso, de uma lista de doze teses sobre matérias de, pelo menos, seis grupos diferentes, e de toda a documentação possível sobre as habilitações científicas e literárias do candidato.

§ único. Em cada exemplar da dissertação, numa das primeiras páginas, impressa, constará sempre a seguinte declaração: «A Faculdade de Medicina de Coimbra não aceita qualquer responsabilidade em relação à doutrina e à forma desta dissertação».

Art. 109.º O Conselho Escolar tomará conhecimento do requerimento, dissertação, teses e documentos que os acompanhem, numa das duas primeiras sessões posteriores à entrega dêles na secretaria da Universidade, e decidirá da admissão ou não admissão do candidato à prestação de provas do acto do doutoramento.

§ 1.º O Conselho poderá, se o julgar conveniente, nomear uma comissão de três membros para dar parecer sobre a matéria dêste artigo em nova sessão do Conselho para que ficará deferida a resolução do assunto.

§ 2.º No caso de não admissão o despacho será fundamentado e comunicado ao interessado.

Art. 110.º Tendo sido admitido o candidato na mesma sessão em que tal admissão tenha sido feita, o Conselho Escolar escolherá duas teses de grupos diferentes, de en-

tre as doze apresentadas, nomeará três professores para argüentes, atendendo à natureza dos assuntos, e marcará o dia e a hora para a prestação das provas, o que tudo será anunciado ao interessado.

Art. 111.º O acto de doutoramento consistirá das seguintes provas:

1.º Defesa da dissertação, com argumentação por um dos professores escolhidos, durante o tempo máximo de uma hora;

2.º Defesa de cada uma das duas teses escolhidas com argumentação por aquele dos três professores escolhidos que esteja indicado para tal pela natureza do assunto, no tempo máximo de uma hora para cada tese.

Art. 112.º Findo o acto de doutoramento, proceder-se há à votação por escrutínio secreto, devendo as deliberações ser tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa de grau.

§ 1.º O reitor ou o seu substituto só terão voto se forem diplomados em medicina.

§ 2.º No caso de empate de votos decidir-se há pela concessão do grau.

Art. 113.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene na Sala dos Actos Grandes.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se não só aos candidatos aprovados no acto de doutoramento, como ainda aos indivíduos aprovados em mérito absoluto nos exames para professores auxiliares e agregados.

Art. 114.º A carta de doutor de capelo em medicina é um diploma universitário a que corresponde a propina fixada na lei e nela constará se o grau foi concedido em virtude do acto de doutoramento, se em virtude de aprovação em mérito absoluto em concurso para professor auxiliar, se em virtude de aprovação em concurso para professor agregado.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO XIII

#### Habilitações dos diplomados pelas escolas estrangeiras e pela de Goa

Art. 115.º Os médicos diplomados pelas Faculdades estrangeiras e pela escola de Goa poderão adquirir a habilitação médica pagando a totalidade das somas fixadas por lei, de propinas correspondentes a todas as cadeiras e cursos da licenciatura dos alunos ordinários, e submetendo-se a todos os exames a que se refere o artigo 118.º e depois ao acto da licenciatura.

Art. 116.º O candidato dirigirá o seu requerimento ao reitor, com os documentos comprovativos da sua formação e, querendo, outros respeitantes ao seu mérito profissional e científico, os quais serão presentes ao Conselho.

§ único. Os requerimentos poderão dar entrada na secretaria da Universidade em qualquer época do ano lectivo anterior a 31 de Maio.

Art. 117.º O Conselho tomará conhecimento do requerimento e dos documentos numa das suas primeiras sessões posteriores à entrada d'elles na secretaria geral, e, se entender que é de deferir, nomeará os júris dos exames, que, reunindo-se, marcarão os dias das provas.

§ 1.º Os júris destes exames serão constituídos por três membros, servindo de presidente no 5.º exame o professor da disciplina, sendo professor catedrático, e nos exames de mais de uma disciplina o professor catedrático mais antigo.

§ 2.º No caso de o Conselho entender que o requerimento não é de deferir, fundamentará o seu despacho, que será comunicado ao interessado.

Art. 118.º Os exames são os seguintes, que se effectuarão pela ordem por que vão indicados:

1.º Anatomia, histologia e embriologia;

2.º Fisiologia, química fisiológica, farmacologia e terapêutica;

3.º Anatomia patológica e patologia geral;

4.º Bacteriologia e parasitologia, hygiene e epidemiologia;

5.º Medicina operatória e pequena cirurgia;

6.º Medicina interna (patologia, terapêutica e clínica);

7.º Cirurgia (patologia, terapêutica e clínica);

8.º Obstetrícia e ginecologia;

9.º Medicina legal, deontologia, toxicologia forense e psiquiatria forense.

§ 1.º O candidato não poderá apresentar se a prestar as provas do 1.º exame senão depois de ter pago a totalidade das propinas referentes a todas as disciplinas da licenciatura.

§ 2.º Nos 6.º e 7.º exames poderá o candidato ser interrogado sobre matéria da parte fundamental das especialidades, respectivamente, médicas e cirúrgicas.

Art. 119.º Cada exame terá parte prática e parte oral, cada uma das quais com tantas provas ou interrogatórios, respectivamente, quantas forem as disciplinas a que respeite o exame.

§ 1.º As provas da parte prática, que precederão a parte oral, constarão de pontos tirados à sorte, poderão realizar-se em mais do que um dia e serão votadas em conjunto depois de prestada a última prova, sendo ou não o candidato admitido à prestação da prova oral.

§ 2.º Sendo o candidato admitido à prova oral, realizar-se há esta numa única sessão, com um interrogatório por cada disciplina do exame, por tempo de dez a trinta minutos por cada interrogatório.

Art. 120.º Os candidatos excluídos em exame só poderão repeti-lo em outro ou outros semestres lectivos.

§ único. Três reprovações no mesmo exame impossibilitam o candidato de continuar fazendo esse ou qualquer outro exame na Faculdade, perdendo elle, porém, o direito às propinas pagas.

Art. 121.º Concluídos os nove exames com aprovação, terá o candidato de licenciar-se, segundo as regras gerais, em medicina, para poder exercer a profissão de médico-cirurgião.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO XIV

#### Des cursos para habilitações especiais, dos cursos de aperfeiçoamento e post-escolares e das conferências

Art. 122.º Além das disciplinas do curso profissional médico, serão regidas na Faculdade de Medicina de Coimbra as do curso jurídico de medicina legal e do curso de parteiras e as da especialidade dentária, e ainda quando o Conselho Escolar, sob proposta de algum dos seus membros ou de individualidades estranhas, o entenda, cursos especiais facultativos, tanto para alunos ordinários como para extraordinários, os quais cursos serão regidos pelo pessoal docente ou técnico da Faculdade ou por outros indivíduos idóneos para esse fim convidados ou aceites pelo Conselho.

Art. 123.º O curso jurídico de medicina legal, para os alunos da Faculdade de Direito matriculados na Universidade de Coimbra, será regido pelo professor catedrático de medicina legal, terá a duração de um semestre e funcionará nos termos dos seguintes parágrafos acordados com esta Faculdade e que poderão de futuro ser modificados, por acôrdo entre ella e a Faculdade de Medicina, dentro das normas das leis applicáveis:

§ 1.º Para inscrição neste curso deverão os alunos provar terem obtido aprovação no 4.º ano das Faculdades de Direito e pagar as propinas, indemnizações por trabalhos práticos e direitos de biblioteca que teriam de

pagar por um curso semestral se fôsses alunos ordinários da Faculdade de Medicina.

§ 2.º O programa dêste curso, a que se aplica o disposto no artigo 61.º e que será submetido à aprovação da Faculdade de Direito, abrangerá não só a matéria da medicina legal propriamente dita, como a da toxicologia, psiquiatria e psicologia forenses e a da policia científica ou técnica.

§ 3.º O regime de frequência e aproveitamento será o dos alunos ordinários da Faculdade de Medicina para os alunos que pertencerem à classe de ordinários da Faculdade de Direito. Os alunos que na Faculdade de Direito pertencerem à classe de voluntários gozarão, porém, no curso juridico de medicina legal, de liberdade de frequência, quer nas classes teóricas, quer nos trabalhos práticos, apenas com a obrigação de realizar um exercício prático, com relatório escrito, no último mês do curso.

§ 4.º O curso juridico de medicina legal terá um exame final, com prova prática e prova oral, perante um júri da Faculdade de Medicina, constituído e funcionando nos termos gerais dos restantes júris da Faculdade.

§ 5.º Os exames a que se refere o parágrafo anterior realizar-se hão, nos termos gerais dos exames finais da Faculdade de Medicina, na época de Junho-Julho. Os alunos reprovados nesta época, ou que nela não se tenham apresentado a exame ou nêle tenham desistido, serão admitidos à época de Outubro, se o requererem, desde que só lhes falte o exame dêste curso para obter a conclusão da sua licenciatura na Faculdade de Direito.

§ 6.º É applicável aos alunos do curso juridico de medicina legal a doutrina disposta no § 2.º do artigo 62.º

Art. 124.º Conforme a legislação e os regulamentos vigentes, funcionarão os cursos superior de medicina sanitária, superior de medicina legal, de parteiras e de climatologia e hidrologia, sendo necessário para a admissão à matrícula no curso de parteiras as habilitações exigidas pela lei de 24 de Dezembro de 1901 ou as que actualmente lhes corresponderem e podendo inscrever-se nos cursos superior de medicina sanitária, superior de medicina legal e de climatologia e hidrologia os alunos do 6.º anno do curso médico que no 5.º anno tenham sido aprovados nos exames de clinica médica, clinica cirúrgica, obstetricia e medicina legal.

Art. 125.º O ensino da especialidade dentária e dos conhecimentos elementares dessa especialidade necessários para a cultura geral do médico será feito na Faculdade nos termos que forem dispostos em diploma especial pelo Governo, ouvida a Faculdade.

Art. 126.º Os cursos facultativos a que se refere a última parte do artigo 122.º poderão ter por objectivo a investigação científica, o reconhecimento mais profundo e especializado de matérias cursadas em cursos obrigatórios, a habilitação e o aperfeiçoamento técnico ou a actualização e a renovação de conhecimentos profissionais.

§ 1.º Os programas destes cursos facultativos, organizados pelos respectivos professores, serão previamente aprovados pelo Conselho.

§ 2.º Das propinas pagas pelos alunos, que serão propostas pelos professores e aprovadas pelo Conselho, retirar-se há somente o que for necessário para indemnizar a Faculdade da despesa de material, pertencendo o restante aos respectivos professores.

§ 3.º O Conselho poderá conceder remuneração aos professores, para o que inscreverá a respectiva verba no orçamento da Faculdade.

§ 4.º Nenhum curso especial facultativo poderá funcionar por forma a prejudicar o ensino nos cursos ordinários.

§ 5.º Aos alunos que frequentarem com aproveitamento os cursos a que se refere este artigo poderão os

respectivos professores passar um diploma académico, que será autenticado com a assinatura do director da Faculdade e o selo branco da Universidade.

Art. 127.º O Conselho poderá igualmente promover a realização de conferências médicas destinadas a médicos e alunos de medicina, e conferências de divulgação científica destinadas ao público, umas e outras efectuadas na Universidade ou fora dela.

§ único. A doutrina destas conferências é da exclusiva responsabilidade dos conferentes.

## TÍTULO VI

### Da investigação e das publicações científicas

#### CAPÍTULO XV

##### Da investigação científica

Art. 128.º A Faculdade promoverá a investigação em todos os ramos das sciências médicas e nas sciências biológicas. O pessoal docente e os alunos dos cursos da habilitação profissional, ou especiais, obrigatórios ou facultativos colaborarão no trabalho científico.

Art. 129.º As pessoas que desejarem trabalhar em qualquer estabelecimento científico da Faculdade, instituto, laboratório, museu, biblioteca, clinica ou consulta externa, com o fim de realizar investigações científicas ou de aperfeiçoar os seus conhecimentos, requererão ao director da Faculdade, que se pronunciará perante o Conselho sobre a admissão, ouvido o director do referido estabelecimento.

Art. 130.º A Faculdade poderá destinar uma verba da sua dotação, fixada anualmente pelo Conselho, para subsidiar as investigações científicas mais dispendiosas para que não cheguem os recursos próprios do estabelecimento onde tais investigações se realizam. E, ainda, para as pessoas estranhas ao serviço do estabelecimento que queiram para nêle fazerem investigações científicas, poderá ser estabelecido o pagamento de indemnização, arbitrada pelo director do estabelecimento, pelos gastos a fazer.

Art. 131.º A Faculdade poderá instituir prémios à custa do orçamento próprio, com o intuito de estimular e recompensar os melhores trabalhos de investigação científica realizáveis nos seus estabelecimentos por quaisquer investigadores que não sejam professores catedráticos. A concessão de tais prémios será regida pelos regulamentos especiais de cada prémio.

§ único. Manter-se hão os actuais prémios Alvaronga e Barão de Castelo de Paiva, nos termos dos seus regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO XVI

##### Das publicações científicas

Art. 132.º A Faculdade promoverá, sob proposta dos respectivos professores, a publicação dos trabalhos científicos realizados nos seus estabelecimentos, quer na *Revista da Universidade*, quer em revistas nacionais ou estrangeiras, quer ainda em publicações próprias, periódicas ou não.

Art. 133.º A publicação de trabalhos científicos, nos termos do artigo anterior, deverá ser feita com indicação do serviço da Faculdade a que pertencem e a do nome do respectivo director, e será feita sem qualquer dispêndio para os seus autores, a quem, contudo, não deixará de ficar pertencendo a propriedade literária.

§ único. No caso de serem postos à venda os trabalhos assim publicados, com resultados úteis, deverá a Faculdade ser indemnizada, até onde for possível, com o produto da venda, das quantias que tenha despendido o

serviço respectivo com a realização e publicação de tais trabalhos, pertencendo o remanescente, se o houver, aos autores dos trabalhos publicados.

## TÍTULO VII

### Dos serviços da Faculdade

#### CAPÍTULO XVII

##### Dos serviços da direcção, da secretaria e gerais

Art. 134.º Os serviços da direcção e secretaria incumbem ao director e ao secretário, cooperados pelo bedel e seu auxiliar e pelo necessário pessoal requisitado; contratado ou assalariado e pago nos termos dispostos no artigo 27.º

Art. 135.º Os serviços gerais de vigilância, limpeza, arranjo e reparação dos corredores, jardins e partes de edificio occupados pela Faculdade que não estejam dependentes dos serviços de um único professor ficarão sob a superintendência do director da Faculdade, quando, para o efeito, o Conselho Escolar não designar especialmente algum ou alguns professores.

#### CAPÍTULO XVIII

##### Do serviço da biblioteca

Art. 136.º A biblioteca da Faculdade estará aberta à frequência dos professores, assistentes e alunos da Faculdade, e ainda, precedendo autorização, de quaisquer estudiosos, nos termos prescritos no respectivo regulamento interno.

Art. 137.º A direcção da biblioteca compete a um professor catedrático, eleito em escrutínio secreto por um biénio, podendo ser reeleito por igual período. A eleição será comunicada ao Governo em lista dúplice, nomeando este um dos eleitos.

§ único. Ao professor bibliotecário é atribuída a gratificação anual de 720\$, acumulável com os mais vencimentos e gratificações a que tenha direito.

#### CAPÍTULO XIX

##### Dos institutos e laboratórios

Art. 138.º Os institutos e laboratórios onde, por intermédio dos seus professores e mais pessoal docente ou técnico, a Faculdade exerce as suas funções de ensino e de investigação científica são pertença dela quando integrados no Ministério da Instrução Pública, ou dela dependam, pelo menos, sob o ponto de vista docente ou científico quando integrados noutros Ministérios, e são dirigidos pelos professores catedráticos das cadeiras a que estão anexos.

Art. 139.º Actualmente são os seguintes os institutos e laboratórios a que se refere o artigo antecedente:

Laboratório de Anatomia.  
 Instituto de Histologia e de Embriologia.  
 Instituto de Fisiologia e de Química Fisiológica.  
 Laboratório de Medicina Operatória.  
 Laboratório de Microbiologia.  
 Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental.  
 Instituto de Anatomia Patológica.  
 Instituto de Patologia Geral e Serviços Anti-Rábi-  
 cos e Vacínicos.  
 Laboratório de Radiologia.  
 Laboratório de Electrologia.  
 Laboratório de Química Biológica e de Físico-Química.

Instituto de Climatologia e Hidrologia (secções médicas).

Instituto de Higiene.

Laboratório de Análises Clínicas.

Laboratório de Clínica Cirúrgica (cirurgia experimental).

Instituto do Rádio (secção médica).

Instituto de Medicina Legal.

§ 1.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia, anexo à Universidade de Coimbra, utiliza para as suas secções médicas o Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental, o Laboratório de Físico-Química, o Laboratório de Microbiologia e o Instituto do Rádio (secção médica); o Laboratório de Microbiologia é anexo da cadeira de bacteriologia e parasitologia; o de Química Biológica e de Físico-Química da cadeira de patologia médica; o de Radiologia da cadeira de propedêutica médica; o de Electrologia da cadeira de neurologia; o de Análises Clínicas da cadeira de clínica médica; a secção médica do Instituto do Rádio da cadeira de ginecologia; e cada um dos outros laboratórios ou institutos da cadeira do respectivo nome.

§ 2.º O Instituto de Medicina Legal de Coimbra pertence à respectiva Faculdade de Medicina, por intermédio da qual é recrutado o seu pessoal docente, e rege-se pela sua legislação própria, emanada do Ministério da Justiça e dos Cultos, em que está integrado. Os serviços anti-rábito e vacínico, anexos à cadeira e aos serviços do Instituto de Patologia Geral, têm regulamento próprio aprovado pelo Ministério de que dependem. O Instituto do Rádio e o de Climatologia e Hidrologia subordinam-se aos seus regulamentos próprios, que dependem da aprovação das duas Faculdades de Medicina e Ciências. Todos os mais serviços pautam a sua actividade por regulamentos privativos, propostos pelos respectivos directores e aprovados pelo Conselho Escolar da Faculdade de Medicina.

Art. 140.º A Faculdade poderá criar novos laboratórios ou institutos, desdobrar ou fundir algum dos existentes, conforme o Conselho Escolar entender conveniente para a boa execução dos serviços e vantajoso para a investigação científica e o ensino; mas a criação ou o desdobramento dependerão de aprovação superior quando impliquem aumento de despesa com o pessoal ou aumento de despesa com material no conjunto das verbas de que, respectivamente para o pessoal e para o material, seja à Faculdade licito dispor para a totalidade dos seus serviços.

Art. 141.º Na Faculdade de Medicina de Coimbra poderão existir, além do Instituto de Histologia e Embriologia, do Instituto de Anatomia Patológica e do Instituto de Patologia Geral, já criados como institutos de investigação científica, mais quaisquer outros institutos de investigação cuja criação o conselho escolar proponha e a que o Senado Universitário conceda esse título.

§ único. A direcção destes institutos de investigação competirá a professores catedráticos escolhidos pelo Conselho, só podendo tal escolha recair em professores que tenham feito trabalhos de investigação científica versando matérias compreendidas no objectivo do Instituto, pelo menos nos últimos cinco anos anteriores à proposta, que será fundamentada e publicada no *Diário do Governo* com a documentação respectiva.

Art. 142.º A Faculdade de Medicina de Coimbra poderá destinar aos laboratórios e institutos a que se refere este capítulo verbas do seu orçamento próprio, para serem utilizadas em proveito do ensino e da investigação científica, mesmo quando tais laboratórios ou institutos dependam de outro Ministério que não o da Instrução, desde que respeitem a disciplinas da Faculdade e estejam sob a direcção dos respectivos professores.

## CAPÍTULO XX

## Dos hospitais, clínicas e outros organismos de assistência e ensino

Art. 143.º Os hospitais da Universidade, a respectiva clínica obstétrica (clínica Dr. Daniel de Matos), a Maternidade de Coimbra, o Manicómio Sena e todos os demais organismos de assistência, criados ou a criar, regidos por sua legislação própria, dependentes ou não do Ministério da Instrução Pública, mas em que a Faculdade de Medicina tenha ou venha a ter qualquer interferência directiva, pedagógica, científica ou outra, serão utilizados para o ensino e para a investigação científica da forma mais oportuna e vantajosa que os seus regulamentos próprios facultem.

Art. 144.º A Faculdade poderá destinar aos serviços clínicos ou outros de assistência dos estabelecimentos a que se refere este capítulo, e que respeitem a cadeiras do seu quadro e estejam sob a direcção dos seus professores catedráticos, verbas do seu orçamento privativo para serem utilizadas em proveito da investigação científica ou do ensino dos seus alunos.

## TÍTULO VIII

## Do pessoal

## CAPÍTULO XXI

## Do pessoal docente e não docente

Art. 145.º Para a execução dos serviços a seu cargo a Faculdade de Medicina de Coimbra dispõe de pessoal docente e de pessoal não docente, cujos quadros, enquanto se não fizer a reorganização geral dos serviços públicos e se não puder atender aos alargamentos que a Faculdade entende necessários, são os que estavam estabelecidos à data deste decreto.

Art. 146.º O pessoal docente é constituído por professores catedráticos, professores contratados, professores auxiliares, professores agregados, chefes de trabalhos práticos, chefes de clínica, chefes de laboratório e assistentes.

Art. 147.º O pessoal não docente é constituído por chefes dos serviços técnicos e outros funcionários técnicos, por ajudantes de clínica, por funcionários auxiliares e funcionários e serventuários menores que ou fazem parte de um quadro geral ou estão distribuídos por quadros especiais de vários serviços da Faculdade.

## CAPÍTULO XXII

## Dos professores catedráticos

Art. 148.º Os professores catedráticos, em número de vinte e dois, correspondem respectivamente, como proprietários, às vinte e duas cadeiras constantes do artigo 57.º

Art. 149.º Compete aos professores catedráticos:

a) A regência do curso ou dos cursos respectivos à cadeira de que sejam proprietários, e ainda a de quaisquer outros de que sejam encarregados pelo Conselho Escolar, organizando, orientando e dirigindo o seu ensino e elaborando os respectivos programas e suas alterações, que submeterão à aprovação do Conselho Escolar;

b) A direcção dos trabalhos práticos do curso ou dos cursos da sua cadeira ou de outros cursos de cuja regência estejam encarregados;

c) A direcção remunerada, conforme o artigo 42.º do Estatuto Universitário, dos institutos, laboratórios ou clínicas correspondentes às suas cadeiras, e, eventualmente, dos correspondentes a outras cadeiras ou cursos de que sejam encarregados pelo Conselho Escolar, elaborando os

respectivos regulamentos privativos e suas modificações, que submeterão à aprovação do Conselho, no que dêste dependa, e administrando e aplicando as verbas que aos respectivos serviços forem atribuídas;

d) A superintendência no ensino anexo e subsidiário às suas cadeiras ministrado nos serviços de que sejam directores;

e) A distribuição do serviço pelos seus assistentes e pelo restante pessoal adstrito à sua cadeira e ao estabelecimento ou repartição de que sejam directores, dirigindo e vigiando a sua execução;

f) A livre nomeação de assistentes voluntários sem remuneração para a sua cadeira ou serviço;

g) Quando professores de clínica e de acordo com os outros professores catedráticos do seu grupo, a proposta de transformação de lugares de assistentes em ajudantes de clínica;

h) A proposta ao reitor de contrato de diplomado em medicina da sua confiança para lugares de ajudante de clínica que tenham sido obtidos nos termos da alínea anterior, e a restauração do lugar de assistente pelo desaparecimento do de ajudante de clínica do seu serviço quando assim o entenda;

i) A livre escolha, para vagas de assistente da respectiva cadeira, dos candidatos que mais lhe convierem, de entre os aprovados pelo Conselho Escolar em mérito absoluto, em concurso para o grupo a que a cadeira pertença;

j) A proposta de nomeação e de demissão do pessoal técnico e menor da sua cadeira ou laboratório, instituto ou clínica;

k) Contribuir para o progresso das sciências médicas, quer divulgando-as por lições e conferências, quer investigando e publicando os seus trabalhos e autorizando e animando a publicação dos trabalhos dos seus discípulos e colaboradores executados no seu serviço e apresentados como tais;

l) Fazer parte do Conselho Escolar e desempenhar os cargos ou missões para que sejam nomeados;

m) Fazer parte dos júris de exames e concursos;

n) Exercer as demais atribuições que lhes confirmam as leis e os regulamentos vigentes.

§ 1.º Os professores catedráticos excepcionalmente poderão ser encarregados de reger em acumulação um curso ou cadeira que não pertença ao grupo da cadeira de que são proprietários, para o que será preciso que tenham prestado no seu concurso qualquer prova sobre matéria do grupo a que pertence a disciplina vaga; e não poderão acumular as regências de mais de dois cursos, contando para o efeito os que vão além de um da sua cadeira (se esta tiver mais do que um curso), a não ser excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, caso em que o limite de acumulação de regência será de três.

§ 2.º Para o efeito de acumulação de regências, os professores mais antigos têm preferência, salvo o caso de o Conselho, sob proposta fundamentada do director ou de algum dos seus membros, resolver doutro modo.

Art. 150.º Os vencimentos dos professores catedráticos, de 20.000\$, 21.800\$, 23.800\$ e 26.000\$ de categoria, com 4.000\$, 4.360\$, 4.760\$ e 5.200\$ de exercício, respectivamente até 10, de 10 até 15, de 15 até 20 e em mais de 20 anos de serviço, em que é contado o tempo de comissões científicas por incumbência do Governo ou da Faculdade, correspondem à regência de um curso anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos cursos práticos. Quando a sua cadeira tenha mais de um curso, o professor, pelo curso ou cursos a mais do que um que seja no mesmo semestre, será pago por acumulação, nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º Quando o professor catedrático reger os traba-

lhos práticos anexos às suas cadeiras ou cursos, ou cuja direcção lhe pertença, receberá a gratificação mensal de 300\$, e quando desdobrar a sua cadeira ou curso em turmas, receberá por cada quatro horas semanais de serviço de trabalhos uma gratificação mensal de 300\$, paga pelas disponibilidades da verba inscrita para gratificação de acumulação de serviço de regência e regência de cursos práticos, não podendo qualquer professor acumular mais de três gratificações por este efeito.

§ 2.º Pela regência de cada curso anual ou dois cursos semestrais e pela direcção de trabalhos práticos que o professor catedrático acumular, terá direito à gratificação mensal de 400\$ nos dez meses escolares; por cada curso semestral acumulado terá direito à mesma gratificação durante os meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho, conforme a regência fôr no semestre de inverno ou no de verão. Se o professor reger os trabalhos práticos dos cursos acumulados, aplicar-se-lhe há também o disposto no § 1.º para os trabalhos práticos da sua própria cadeira.

§ 3.º Pela direcção de cada instituto, laboratório, ou clinica receberá o professor catedrático a gratificação mensal de 300\$, isenta de quaisquer deduções.

§ 4.º Pela direcção dum instituto de investigação científica receberá o professor a gratificação mensal de 300\$.

Art. 151.º Independentemente das gratificações especificadas nos parágrafos antecedentes, os professores catedráticos têm direito a quaisquer outras estabelecidas em diplomas especiais para serviços anexos às suas cadeiras ou delas dependentes.

Art. 152.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger cursos de investigação científica ou cursos desenvolvidos sobre matéria da sua escolha, só ou acumulando com a regência dos seus cursos, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhes caberiam pela regência de um curso anual.

§ único. A escolha do professor poderá recair sobre uma disciplina que não faça parte do quadro ordinário da Faculdade, e, neste caso, o Conselho distribuir-lhe há a regência dessa disciplina, vencendo o professor como se regesse um curso anual.

Art. 153.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês ou o número correspondente, contado no fim do ano ou semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ 1.º Os professores recebem por ano o seu vencimento quando por motivo justificado as suas cadeiras deixem de ter frequência, desde que publiquem as respectivas lições ou apresentem um trabalho de investigação pessoal sobre o assunto da mesma cadeira ou curso, se o Conselho da Faculdade o considerar equivalente à publicação das lições.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, mantêm-se o seu vencimento de categoria na íntegra até seis meses, findo o qual período lhe poderá ser concedida ainda uma licença especial, sem vencimento, e por tempo não superior a um ano, sob proposta de uma junta médica, a que o requerente será, para esse fim, submetido.

§ 3.º Se, findo o prazo fixado no parágrafo antecedente, o professor não puder regressar ao serviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada, quando assim o requerir nos termos legais.

Art. 154.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade, pode o professor catedrático ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuízo dos seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao Conselho.

Art. 155.º Os professores catedráticos são inamovíveis,

não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para a aplicação das penas de suspensão ou demissão aos professores.

Art. 156.º Os professores catedráticos são nomeados pelo Governo para cada cadeira sob proposta fundamentada que, em caso de vaga, o Conselho Escolar fará baseando-se em:

1.º Transferência do professor catedrático dentro da própria Faculdade ou de outra congénere, da mesma cadeira ou de cadeira afim, o que tenha demonstrado reconhecida competência nas matérias da cadeira vaga.

2.º Convite a individualidade de reconhecido mérito demonstrado por vasta obra científica.

3.º Concurso de provas documentais e públicas.

§ único. São reconhecidos como tendo direito à transferência a que se refere o n.º 1.º deste artigo os actuais professores catedráticos nomeados precedendo concurso, com prestação das provas públicas ou com dispensa destas, para o quadro geral da Faculdade ou para a classe ou grupo a que tivesse pertencido noutra organização anterior a cadeira vaga, tendo preferência os professores da classe ou grupo sobre os do quadro geral.

Art. 157.º Havendo lugar vago de professor catedrático, o Conselho Escolar, convocado expressamente, sob a presidência do reitor, para esse fim, averiguará se há proposta, com relatório fundamentado, de três ou mais professores, para que, para o lugar vago, seja transferido algum professor catedrático da própria Faculdade ou de alguma das outras Faculdades de Medicina, que o tenha ou não requerido. Se a proposta fôr aprovada ou fôr subscrita por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, ser-lhe há dado o devido seguimento; de contrário, a vaga não poderá ser preenchida por transferência do professor proposto.

Art. 158.º No caso de não haver proposta de transferência ou de ela não ter possibilidade de seguimento, o Conselho Escolar, reunido nos mesmos termos do artigo anterior, na mesma ou noutra sessão, resolverá se há lugar de preencher a vaga pelo convite a que se refere o n.º 2.º do artigo 156.º, para o que será também preciso proposta, fundamentada em relatório, de três professores, aprovada ou subscrita por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

Art. 159.º Não sendo prováveis as vagas pela maneira estabelecida nos artigos anteriores, o Conselho abrirá concurso, que será sempre por cadeiras, dentro do prazo máximo de seis meses depois de ocorridas as vagas.

Art. 160.º Deliberando abrir concurso, o Conselho organizará, desde logo, o edital respectivo, que será publicado no *Diário do Governo* e afixado na Universidade, Hospital e Museu e comunicado às outras Faculdades, e nele constará a cadeira a que a vaga diz respeito, o prazo, que não será inferior a trinta nem superior a noventa dias, bem como as condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 161.º Dentro do prazo do concurso, os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Universidade, instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo de que são professores catedráticos, auxiliares ou agregados do qualquer das Faculdades de Medicina do País;

2.º Um *curriculum vitae* do candidato, exposição documentada da sua carreira científica, didáctica e profissional e dos seus títulos pedagógicos e científicos, impressa em, pelo menos, vinte e cinco exemplares, e em que não podem deixar de mencionar-se trabalhos seus

publicados sobre a matéria da cadeira a que concorre, que são essenciais para admissão a concurso;

3.º Um exemplar de cada um dos seus trabalhos científicos publicados sobre a matéria da cadeira a que concorre, os quais são essenciais para admissão ao concurso, e ainda dos publicados sobre matérias de cadeiras afins ou de outros que entenda juntar;

4.º Certificado de registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa;

5.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

6.º Atestado de médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou de doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

7.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei de recrutamento militar;

8.º Certidão de idade;

Art. 162.º Terminado o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes o reitor convocará o Conselho para verificar se os documentos dos candidatos estão legais e deliberar sobre a sua admissão, lançando no requerimento o despacho de *habilitado* ou *excluído*.

§ único. Faltando ou não estando em termos legais alguns documentos, o Conselho convidará o candidato a apresentá-los ou a legalizá-los no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se não o tiver feito, será excluído.

Art. 163.º Havendo candidatos admitidos, o Conselho nomeará uma comissão constituída, pelo menos, por três professores do grupo ou de cadeiras afins, podendo a nomeação recair, sendo necessário, em professores das outras Faculdades, a qual elaborará um relatório sobre os documentos apresentados, para ser entregue ao reitor no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º Nesse relatório não poderá fazer-se a apreciação do valor de cada um dos documentos apresentados pelos candidatos, mas somente o seu ordenamento, menção das circunstâncias que presidiram à sua organização, a síntese resumida do seu conteúdo e significação, emfim a preparação de todos os elementos que facilitem ao júri a mais fácil e segura apreciação de todos os documentos.

§ 2.º Se a opinião dos membros da comissão não fôr concordante, os vogais discordantes poderão elaborar separadamente o seu parecer, entregando-o naquele prazo ao reitor.

Art. 164.º Recebido o relatório, o reitor convocará o júri, que será constituído pelo Conselho Escolar sob a sua presidência, e fará apresentação e entrega do dito relatório. Na mesma sessão o júri designará com antecedência, pelo menos, de quinze dias a data das provas públicas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado nos lugares mencionados no artigo 160.º

Art. 165.º As provas do concurso serão públicas e constarão de:

1.º Apreciação e discussão dos trabalhos científicos do candidato por tempo não excedente a uma hora por dois membros do júri, por este escolhidos, para o efeito, de entre os professores do grupo, ou, em caso de necessidade, do grupo afim;

2.º Uma lição sobre matéria da cadeira vaga, à escolha do candidato, por tempo de três quartos de hora a uma hora, com interrogatório facultativo por tempo não superior a uma hora, por um ou dois membros do júri que pertençam ao grupo ou, em caso de necessidade, a grupo afim.

§ 1.º Cada candidato não prestará senão uma prova num mesmo dia. Se forem dois os candidatos, prestarão ambos no mesmo dia a primeira prova e ambos noutro mesmo dia a segunda prova. Se forem mais de dois, prestarão provas apenas um ou dois por dia e de forma que

só comecem a realizar-se as segundas provas depois de realizadas todas as primeiras.

§ 2.º A ordem por que os candidatos prestarão as provas será designada pela sorte na secretaria da Universidade, perante o reitor ou seu delegado, o secretário da Universidade e um dos membros do júri na véspera do dia marcado para o seu começo. A ordem ficará estabelecida a mesma por um único sorteio para a primeira e a segunda provas.

Art. 166.º Oito dias antes, pelo menos, do designado para a lição, o candidato participará à secretaria da Universidade o objecto dela, o qual será imediatamente comunicado aos membros do júri.

Art. 167.º As duas provas serão prestadas no local designado pelo presidente do júri, salvo para a lição, se o candidato declarar que ela é acompanhada de demonstrações práticas que exigem determinado local.

§ único. Esta declaração do candidato deve ser feita ao presidente do júri quando o candidato participar o objecto da lição.

Art. 168.º Terminadas as provas, o júri procederá logo à votação por escrutínio secreto, por meio de esferas brancas e pretas, primeiro em mérito absoluto e depois em mérito relativo.

§ 1.º A aprovação em mérito absoluto é julgada por maioria absoluta de votos.

§ 2.º Ficando aprovado em mérito absoluto mais de um candidato, proceder-se há, para os aprovados, à votação em mérito relativo, para a qual deixa de ter valor o resultado das votações em mérito absoluto. Em tantas urnas quantos forem os candidatos, e tendo cada uma, respectivamente, o nome bem legível de um deles, far-se há a votação, ficando aprovado aquele que no primeiro escrutínio reunir a maioria absoluta de votos. Não reunindo nenhum a maioria absoluta de votos, exclui-se o menos votado, repetindo-se a votação para os restantes. Se, de entre eles, algum conseguir a maioria absoluta de votos, será aprovado, de contrário exclui-se o menos votado e repete-se a votação, procedendo-se assim sucessivamente até um dos candidatos reunir a maioria absoluta de votos.

§ 3.º O reitor votará, como os outros membros do júri, se fôr professor de qualquer das Faculdades de Medicina; de contrário, só votará se houver empate.

§ 4.º Havendo empate que não possa desaparecer por votação do reitor, por este já ter votado na qualidade de professor de medicina, será no caso de apreciação de mérito absoluto decidida a preferência no sentido da aprovação do candidato, e, em caso de apreciação de mérito relativo, decidida a preferência em favor do candidato mais antigo na respectiva licenciatura.

Art. 169.º As sessões propriamente do júri assistirá o secretário geral da Universidade, a quem competirá lavrar no livro próprio as actas das sessões do concurso. As sessões do Conselho Escolar, presididas pelo reitor, preparatórias para o concurso, secretariará o secretário do Conselho e as actas constarão do livro habitual.

Art. 170.º Dos trabalhos do júri o presidente fará um relatório que, com o processo do concurso, será entregue ao director da Faculdade para ser presente tudo ao Conselho Escolar no prazo máximo de dez dias, sob a presidência do reitor. O Conselho Escolar fará então, em harmonia com a votação do júri, a proposta ao Governo para a nomeação nos termos do artigo 156.º

## CAPÍTULO XXIII

### Dos professores contratados

Art. 171.º Quando a aplicação de qualquer das formas de provimento mencionadas no artigo 156.º não tenha dado resultado útil, pode a Faculdade contratar indivi-

duo nacional ou estrangeiro, de reconhecido mérito, para exercer as funções de professor catedrático.

§ 1.º Os professores contratados, enquanto estiverem em exercício, têm os mesmos direitos, regalias e deveres dos professores catedráticos.

§ 2.º Não poderá ser contratado individuo que tenha sido reprovado em concurso para professor catedrático, auxiliar ou agregado.

§ 3.º O contrato terá, em regra, a duração de um ano, entendendo-se renovado desde que não seja denunciado por qualquer das partes contratantes.

#### CAPÍTULO XXIV

##### Dos professores auxiliares

Art. 172.º Os professores auxiliares da Faculdade de Medicina de Coimbra, enquanto o respectivo quadro não puder ser aumentado, são em número de treze, distribuídos pelos grupos a que se refere o artigo 57.º da seguinte forma: aos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º grupos, correspondem dois professores auxiliares a cada, aos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 9.º grupos, um professor auxiliar a cada.

§ 1.º A distribuição dos lugares de professores auxiliares pelos vários grupos poderá ser alterada pelo Conselho Escolar, conforme as conveniências do ensino.

§ 2.º Os professores auxiliares poderão transitar de grupo se tiverem demonstrado, por trabalhos publicados, competência para as disciplinas do grupo para onde pretendam transferir-se e se o Conselho, por quatro quintos de votantes, o aprovar, sob proposta fundamentada dos professores do grupo para onde pretendem transferir-se ou de grupo afim.

§ 3.º Os professores auxiliares das especialidades serão obrigados a um estágio de, pelo menos, um ano numa cadeira de clínica geral do respectivo grupo.

Art. 173.º Cumpete aos professores auxiliares:

1.º Fazer os ensinamentos subsidiários, nas condições seguintes:

a) O Conselho, sob proposta dos respectivos professores catedráticos, distribuirá pelos professores auxiliares os ensinamentos subsidiários dos diferentes cursos;

b) Ao professor auxiliar compete elaborar o programa do ensino, segundo as indicações do professor catedrático, por forma a torná-lo eficazmente subsidiário do respectivo curso, sendo esse programa submetido à aprovação do professor catedrático e aprovado pelo Conselho previamente ao começo do curso;

c) Os professores auxiliares são só obrigados a ensinamentos subsidiários nos grupos a que pertencem.

2.º Exercer os lugares de sub-directores dos laboratórios, institutos ou clínicas para que, sob proposta dos respectivos directores, forem nomeados pela Faculdade;

3.º Auxiliar os professores catedráticos do seu grupo, a requisição destes, especialmente na execução dos trabalhos práticos e no que fôr necessário para completar e aperfeiçoar o ensino;

4.º Guardar o livro do ponto e registar a assiduidade dos alunos quando o professor catedrático o determinar;

5.º Ordenar e arquivar os relatórios dos alunos e as histórias clínicas dos doentes, seleccionando os casos mais notáveis e os trabalhos mais completos, quando o professor catedrático assim o determinar;

6.º Substituir os professores catedráticos nos seus impedimentos legais, sob proposta deles à Faculdade;

7.º Reger cadeiras e cursos teóricos ou práticos e turmas de desdobramentos das disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico quando, na falta de professores catedráticos, o Conselho Escolar, em proposta fundamentada o propuser ao Governo, e este fizer a nomeação;

8.º Entrar na constituição de júris de exames e concursos para que forem nomeados;

9.º Reger cursos livres, da sua iniciativa, sobre matéria do seu grupo, com programas previamente aprovados pelo Conselho, remunerados directamente pelos alunos, os quais podem efectuar-se nos estabelecimentos da Faculdade com prévia autorização dos seus directores e com indemnização pelo material;

10.º Proceder à investigação científica sobre assuntos da sua escolha;

11.º Exercer as funções de chefes de trabalhos práticos e chefes de clínica;

12.º Exercer as suas demais atribuições constantes das leis ou regulamentos.

§ único. A nomeação para a regência, nos termos do n.º 7.º deste artigo, dos professores auxiliares, como encarregados do curso, será feita por um ano, findo o qual poderão ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Art. 174.º Os vencimentos dos professores auxiliares, de 15.000\$, 15.900\$, 16.900\$ e 18.000\$ de categoria, com 3.000\$, 3.180\$, 3.380\$ e 3.600\$ de exercício, respectivamente até dez anos de serviço, de dez a quinze anos, de quinze a vinte anos e mais de vinte anos de serviço, corresponderão às atribuições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 11.º e 12.º do artigo 173.º Pelo desempenho das atribuições dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º receberão, em acumulação, as gratificações que competiriam a um professor catedrático que, em acumulação, as desempenhasse.

Art. 175.º Os professores auxiliares serão nomeados pelo Governo para os grupos a que se refere o artigo 57.º, mediante proposta fundamentada, do Conselho Escolar, baseada em:

1.º Convite a professores agregados das Faculdades de Medicina que tenham publicado trabalhos de reconhecido mérito sobre as matérias do grupo em que haja vaga;

2.º Concurso de provas públicas, a que poderão apresentar-se licenciados em medicina, ou diplomados equivalentes.

Art. 176.º Havendo vagas de professor auxiliar em qualquer grupo, o Conselho Escolar, expressamente convocado para o efeito sob a presidência do reitor, deliberará se há lugar para ser feita a transferência de algum professor auxiliar nos termos do § 2.º do artigo 172.º; no caso afirmativo, será comunicado o facto superiormente para os devidos efeitos, entre os quais o de ser considerada aberta a vaga resultante da transferência no grupo de onde esta se tenha feito.

Art. 177.º Havendo de se preencher a vaga por nomeação de um novo professor auxiliar, o Conselho, convocado nos termos do artigo 176.º na mesma ou noutra sessão, deliberará sobre se há lugar para o convite a que se refere o n.º 1.º do artigo 175.º, para o que será precisa proposta fundamentada em relatório por dois professores catedráticos e aprovada ou subscrita por três quintos dos professores catedráticos em exercício.

Art. 178.º Reconhecendo-se não haver lugar para serem providas as vagas por convite, o Conselho Escolar, desde logo ou em nova sessão convocada nos termos do artigo 176.º, dentro do prazo máximo de seis meses sobre a vaga ou vagas do grupo, abrirá concurso para a vaga ou as vagas do grupo, para o que mandará organizar o respectivo edital, que será publicado no *Diário do Governo* e afixado na Universidade, hospital e museu, nele se indicando o prazo, que não será inferior a trinta nem superior a noventa dias, a vaga ou vagas a que diz respeito e as condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 179.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Universidade, instruindo-os com os documentos mencionados nos n.ºs 2.º a 8.º do artigo 161.º e mais 50 exemplares de uma dissertação impressa, trabalho original versando

sobre matéria do grupo, além dos documentos que comprovem a sua qualidade de diplomados em medicina e cirurgia por alguma das Faculdades de Coimbra, Lisboa e Porto.

§ único. Imediatamente à entrada dos exemplares da dissertação, com os documentos, na secretaria da Universidade, serão remetidos por esta à biblioteca da Faculdade 49 exemplares da dissertação, ficando apenas um retido para acompanhar os documentos do concurso. Dos 49 exemplares enviados à biblioteca da Faculdade, esta fará imediatamente distribuir um por cada um dos professores catedráticos e reterá os restantes como sua propriedade.

Art. 180.º Terminado o prazo do concurso, nos oito primeiros dias seguintes o Conselho Escolar, formado pelos professores catedráticos em exercício, sob a presidência do reitor ou seu delegado, acrescido eventualmente de professores das outras Faculdades de Medicina, constituir-se há em júri do concurso, tanto das provas documentais como das públicas, deliberando em primeiro lugar sobre a admissão dos concorrentes, para o que verificará se os seus documentos estão nos termos legais.

§ único. Faltando documentos aos concorrentes ou não estando estes nos termos legais, o júri convidá-los há a legalizar a sua situação no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se o não fizerem, serão excluídos.

Art. 181.º Havendo candidatos admitidos, o júri do concurso designará os dias das provas, com antecedência de quinze dias pelo menos e de forma que sejam garantidos quarenta e cinco dias entre a data da entrega da dissertação e o primeiro dia das provas, e nomeará um júri especial, constituído pelo menos por todos os professores das cadeiras do grupo a que respeita o concurso, podendo também fazer dele parte professores de outras Faculdades de Medicina.

§ 1.º O júri especial elegerá o seu presidente e fará a distribuição do serviço pelos seus membros.

§ 2.º A este júri especial compete fazer o interrogatório das provas públicas, com um mínimo de dois argüentes na totalidade das provas, e elaborar um relatório com a apreciação destas e dos documentos dos candidatos, o qual será entregue ao presidente do júri do concurso dentro de quarenta e oito horas depois de terminada a última prova dos concorrentes.

§ 3.º Não sendo concordante a opinião dos membros do júri especial, a cada um assiste o direito de elaborar separadamente o seu parecer.

Art. 182.º As provas públicas são as seguintes, pela ordem por que vão indicadas:

1.ª Apreciação e discussão dos trabalhos científicos dos candidatos, entre os quais da dissertação impressa, de livre escolha do candidato, composta expressamente para esse concurso e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas do grupo a que concorre. A apreciação e discussão competirão aos membros do júri especial e terão a duração mínima de uma hora e máxima de hora e meia.

2.ª Lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, seguida de argumentação por um dos membros do júri especial, durante o tempo máximo de uma hora e mínimo de meia hora. Nos grupos 6.º e 7.º a lição versará sobre um doente e no grupo 8.º sobre uma grávida ou puérpera.

3.ª Lição de uma hora sobre assunto escolhido pelo candidato, com argumentação por tempo máximo de meia hora por um dos membros do júri especial.

4.ª Nos grupos 1.º a 5.º, um trabalho prático num instituto ou laboratório, sobre um ponto tirado à sorte na ocasião, e que será realizado no prazo máximo de seis horas, compreendendo o tempo de elaboração de um relatório escrito, que deve ser apresentado pelo candidato. Nos grupos 6.º a 8.º esta prova consistirá na

observação clínica de dois doentes (na cadeira de obstetrícia, duas grávidas ou puérperas), tirados à sorte com relatório escrito, sendo a sua duração máxima de seis horas. Esta prova deve ser prestada com assistência da totalidade ou parte do júri especial, que poderá interrogar os candidatos, a quem não será permitido comunicar entre si ou com pessoas estranhas ao júri do concurso.

No dia imediato fará o candidato, perante o júri do concurso, a exposição da matéria do ponto durante meia hora, seguida da discussão ou interrogatório, também de meia hora, por um dos membros do júri especial.

§ 1.º Os pontos das lições e provas práticas à sortear, em número de dez a vinte, conforme a índole dos assuntos e, para a prova prática, o material disponível, serão propostos por um dos membros do júri especial e aprovados pelo júri do concurso, e serão afixados vinte dias antes do início das provas, devendo na mesma data ser comunicado ao júri o assunto da lição à escolha, para o que o candidato terá habilitado a secretaria da Universidade.

§ 2.º A dissertação, feita expressamente para o concurso, será dispensada aos candidatos que tiverem obtido anteriormente o grau académico de doutor em medicina.

§ 3.º Cada candidato não prestará mais de uma prova no mesmo dia. Se forem dois os candidatos, prestarão no mesmo dia as provas equivalentes e com o mesmo ponto para ambos, para as sorteadas. Se forem três ou mais candidatos, prestarão provas apenas um ou dois por dia, sendo, neste último caso, o ponto das provas sorteadas o mesmo para os dois que entrem em cada dia, mas diferente do outro ou outros que digam respeito a provas de dias diferentes.

§ 4.º A ordem por que os candidatos hão-de prestar as provas será designada pela sorte na secretaria da Universidade, perante o reitor ou seu delegado, o secretário da Universidade e um dos membros do júri, na véspera do dia marcado para o seu começo. A ordem ficará estabelecida a mesma, por um único sorteio, para a realização sucessiva de todas as provas segundo a sucessão por que estão indicadas no artigo 182.º Sem se terem realizado todas as provas do n.º 1.º não se começarão a realizar as do n.º 2.º, e assim sucessivamente.

§ 5.º As provas serão prestadas nos locais designados pelo presidente do júri, salvo se o candidato declarar, para a lição livre ao comunicar o seu objecto e para os trabalhos sorteados, após o sorteio, que as condições especiais da sua demonstração exigem determinado local.

§ 6.º O candidato ou candidatos que hajam de prestar num dado dia qualquer das provas sorteadas comparecerão com a respectiva antecedência na secretaria da Universidade, ou, para as provas práticas, no lugar mais adequado, e, na presença do reitor ou seu delegado, do secretário da Universidade e de um dos membros do júri, pelo único comparecente, ou por aquele dos dois que a sorte tiver designado em primeiro lugar na aplicação do § 4.º, será tirado o ponto a utilizar no dia em questão.

Art. 183.º Terminadas as provas, ao júri do concurso será presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o relatório elaborado pelo júri especial. Atendendo a esse relatório e às provas a que assistiu, o júri do concurso procederá logo à votação em mérito absoluto, e depois relativo, pela forma indicada no artigo 168.º O processo será depois entregue ao director da Faculdade, para ser presente ao Conselho Escolar.

§ único. Os membros do júri especial têm voto, ainda que não façam parte da Faculdade.

Art. 184.º O Conselho Escolar, na sua primeira sessão após a determinação do concurso, e de acordo com o

resultado da votação do júri, fará ao Governo uma proposta fundamentada de nomeação do candidato ou dos candidatos.

Art. 185.º Os professores auxiliares ficam sujeitos à recondução ao fim de um estágio de três anos.

§ 1.º O Conselho Escolar, examinando os trabalhos dos estagiários e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo correspondente, deliberará sobre a recondução, deixando os estagiários que não forem reconduzidos de ser professores auxiliares e passando à situação de professores agregados.

§ 2.º As reconduções efectuar-se hão no fim de cada ano lectivo, quando houver lugar, em sessão do Conselho, expressamente convocado.

Art. 186.º Os actuais professores auxiliares, nomeados por concurso de provas públicas e que sejam reconduzidos, ou os nomeados em virtude do artigo 63.º da *Reforma do ensino médico*, de 22 de Fevereiro de 1911, e do artigo 92.º do regulamento das Faculdades de Medicina, de 23 de Agosto de 1911, ou segundo o § único do artigo 85.º do decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, conservam o seu lugar vitalício e direitos inerentes.

## CAPÍTULO XXV

### Dos professores agregados e encarregados do curso

Art. 187.º Os professores agregados na Faculdade de Medicina são em número indeterminado, sendo o respectivo título vitalício e não lhes correspondendo qualquer vencimento, a não ser quando venham a desempenhar quaisquer funções docentes remuneradas, e somente emquanto as desempenharem.

Art. 188.º Aos professores agregados compete:

1.º As regências dos cursos livres, nos termos dispostos no n.º 9.º do artigo 175.º para os professores auxiliares;

2.º A regência de cadeiras ou cursos teóricos ou práticos ou seus desdobramentos, nos termos dispostos para os professores auxiliares no n.º 7.º do artigo 173.º e seu § único, tendo então, como remuneração, enquanto durar a regência, vencimento igual ao vencimento fixo do professor auxiliar, se assim o permitirem as disponibilidades da dotação orçamental para regências e trabalhos práticos;

3.º Desempenhar eventualmente, por proposta fundamentada do Conselho Escolar ao Governo e nomeação deste por um ano com possibilidade de recondução uma ou mais vezes, todas as funções que competem pelo artigo 173.º aos professores auxiliares, devendo, então, receber a totalidade dos respectivos vencimentos que competiria a estes.

Art. 189.º A nomeação de professores agregados será feita pelo Governo, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar, mediante quaisquer das seguintes formas:

1.ª Provas de habilitação ao título de professor agregado, que podem ser requeridas em qualquer época, por licenciados em medicina ou diplomados equivalentes;

2.ª Aprovação em mérito absoluto no concurso para professor auxiliar, aproveitando esta disposição mesmo aos concorrentes de concursos anteriores à data deste regulamento.

§ único. As provas para habilitação ao título de professor agregado para cada um de quaisquer grupos e o seu modo de apreciação são os mesmos que se encontram dispostos para os concursos de professores auxiliares do grupo respectivo, apenas com a supressão do que diga respeito a julgamento em mérito relativo, que nas provas para professor agregado não tem de ser apreciado. Desta forma, no caso de estarem correndo na mesma ocasião provas para mais do que um candidato, serão

sempre sem qualquer dependência entre elas as provas de cada um, procedendo-se para qualquer dos candidatos como se só as suas provas estivessem correndo.

Art. 190.º Quando não houver professores catedráticos, auxiliares ou agregados a quem possam ser confiadas as regências vagas das cadeiras ou cursos, ou desdobramentos e turmas, poderá o Conselho Escolar tratar, pelo ano ou semestre lectivo, para o efeito, pessoas idóneas, que serão chamadas «Encarregados do curso».

§ 1.º Quando o encargo disser apenas respeito à regência de um curso, o contratado receberá somente durante o tempo da regência, e a sua remuneração será igual ao vencimento fixo de professor auxiliar correspondente a esse tempo.

§ 2.º Quando o encarregado de curso tiver de desempenhar todas as funções que, pelo artigo 173.º, competem a professor auxiliar, receberá a totalidade dos respectivos vencimentos que a este caberiam.

§ 3.º A duração do contrato não excederá em caso algum um ano e cessará se, entretanto, tiver havido concurso com resultado útil.

## CAPÍTULO XXVI

### Dos chefes de trabalhos práticos, de clínicas e de laboratórios

Art. 191.º Os chefes de serviço com funções docentes constituem os auxiliares imediatos dos professores catedráticos na direcção pedagógica e científica dos serviços a seu cargo, e podem ser: chefes de trabalhos práticos, chefes de clínicas ou chefes de laboratório.

Art. 192.º Os chefes de trabalhos práticos e os chefes de clínica serão na Faculdade de Medicina de Coimbra, na totalidade, em número máximo igual ao dos professores auxiliares, devendo as respectivas nomeações, por períodos de cinco anos, com possibilidade de recondução por um ou mais períodos iguais, recair em professores auxiliares ou agregados, precedendo proposta, com relatório fundamentado, dos respectivos professores catedráticos ao Conselho Escolar, aprovação deste e sua proposta ao Governo.

§ 1.º Quando a nomeação recair num professor auxiliar, não terá este, por esse facto, qualquer remuneração especial.

§ 2.º Quando a nomeação recair em professor agregado, terá este, como remuneração, vencimentos iguais aos vencimentos fixos de professor auxiliar, ficando simultaneamente obrigado a todas as funções dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 12.º do artigo 173.º, mas cabendo-lhe, no caso de ser encarregado de qualquer curso nas condições do n.º 7.º desse artigo, a gratificação de exercício do § 2.º do artigo 150.º

Art. 193.º A nomeação dos chefes de laboratório que venham a existir quando forem aumentados os quadros de pessoal em harmonia com as necessidades dos serviços deverá recair em diplomados em medicina ou em sciências fisico-químicas ou histórico-naturais. A nomeação, por cinco anos, com possibilidade de recondução por um ou mais períodos de igual duração, será feita pelo Governo, precedendo proposta do Conselho Escolar, que se baseará em proposta dos respectivos professores catedráticos, directores dos serviços, em relatório fundamentado, sem obrigatoriedade de concurso. Porém, quando o director de serviço ou o Conselho Escolar o entenderem conveniente, respectivamente para melhor elaboração ou para melhor apreciação da proposta fundamentada, o Conselho abrirá concurso por provas documentais ou documentais e públicas, nas condições que o respectivo director propuser e o Conselho aprovar, e que constarão de programa que será publicado no *Diário do Governo* com a conveniente antecedência.

§ único. Os vencimentos dos chefes de laboratório serão os consignados nas leis para os chefes de serviço, quando não figurem com rubrica especial, e ficam sujeitos, em caso de acumulação com outras funções, às respectivas deduções.

## CAPÍTULO XXVII

## Dos assistentes

Art. 194.º Os assistentes têm funções auxiliares do ensino e dos vários serviços pedagógicos, científicos ou clínicos dos professores e, enquanto não for aumentado o quadro em harmonia com as necessidades do serviço, conforme as solicitações da Faculdade, serão na Faculdade de Medicina de Coimbra em número de 26, além dos retribuídos pelo Ministério da Justiça para o Instituto de Medicina Legal. Estes 26 assistentes distribuem-se pelas cadeiras da forma seguinte:

- Cadeira de anatomia, 1.
- Cadeira de histologia e embriologia, 1.
- Cadeira de fisiologia e química fisiológica, 1.
- Cadeira de farmacologia e terapêutica geral, 1.
- Cadeira de medicina operatória técnica cirúrgica, 1.
- Cadeira de patologia geral, 1.
- Cadeira de anatomia patológica, 1.
- Cadeira de medicina legal, 1.
- Cadeira de bacteriologia e parasitologia, 1.
- Cadeira de higiene e epidemiologia, 1.
- Cadeira de propedêutica médica, 1.
- Cadeira de patologia médica, 1.
- Cadeira de clínica médica, 2.
- Cadeira de pediatria, 1.
- Cadeira de terapêutica clínica, 1.
- Cadeira de patologia cirúrgica, 2.
- Cadeira de clínica cirúrgica, 3.
- Cadeira de obstetrícia, 2.
- Cadeira de ginecologia, 1.
- Cadeira de dermatologia e sifilografia, 1.
- Cadeira de psiquiatria } 1.
- Cadeira de neurologia }

§ único. Esta distribuição pode ser alterada pelo conselho, por conveniência do serviço, ao tratar-se da recondução a que se refere o artigo 204.º

Art. 195.º Compete aos assistentes:

- 1.º Auxiliar os respectivos professores, executando os serviços que a bem do ensino eles determinem;
- 2.º Acompanhar e guiar os alunos nos trabalhos práticos;
- 3.º Executar os serviços clínicos e laboratoriais que os professores indicarem;
- 4.º Vigiar pela conservação do material clínico e do laboratório e pelos livros pertencentes à cadeira;
- 5.º Guardar o livro do ponto e registar a assiduidade dos alunos quando o professor assim o determine;
- 6.º Ordenar e arquivar os relatórios dos alunos e as histórias clínicas dos doentes, seleccionando os casos mais notáveis e os trabalhos mais completos, quando o professor assim o determine;
- 7.º Proceder a trabalhos científicos da sua iniciativa ou indicados pelo professor;
- 8.º Substituir e auxiliar os outros assistentes do grupo a que concorrerem, dentro dos limites compatíveis com os interesses de serviço do professor a cuja cadeira pertencem.

§ único. Para os efeitos do n.º 8.º do corpo deste artigo o 9.º grupo (psiquiatria e neurologia) considera-se como fazendo parte simultaneamente do 4.º grupo (medicina legal) e do 6.º grupo (medicina interna) e *vice versa*, ficando porém o 4.º e o 6.º grupos sem qualquer ligação entre si.

Art. 196.º Os assistentes são recrutados entre os li-

cenciados em medicina ou diplomados equivalentes, mediante concurso de provas públicas, práticas e documentais, para os grupos especificados no artigo 57.º

§ único. O júri do concurso para assistentes será constituído pelo Conselho Escolar, que nomeará para apreciação da prova prática uma comissão em que entrarão, pelo menos, todos os professores catedráticos do grupo para o qual é aberta a vaga, e em que presidirá o professor catedrático mais antigo, servindo de secretário o mais moderno.

Art. 197.º Havendo vaga de assistentes, dentro do prazo máximo de seis meses será aberto concurso pela Faculdade para o seu provimento, para o quo o respectivo edital será publicado no *Diário do Governo* e afixado na Universidade, hospitais da Universidade e museu, indicando:

1.º O prazo do concurso, que será de quinze a trinta dias;

2.º As cadeiras ou disciplinas em que existem as vagas e todas as outras disciplinas pertencentes ao mesmo grupo para o qual se abre concurso;

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 198.º Os concorrentes deverão apresentar dentro do prazo marcado os seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo de serem diplomados em medicina por uma das Faculdades do País;

2.º Um *curriculum vitae* do candidato, exposição documentada da sua carreira científica, didáctica e profissional e dos seus títulos pedagógicos e científicos;

3.º Um exemplar de cada um dos seus trabalhos científicos publicados que entenda merecedor de ser considerado pelo júri;

4.º Os documentos mencionados nos n.ºs 4.º a 8.º do artigo 161.º

Art. 199.º Terminado o prazo do concurso, os requerimentos com os documentos que os acompanham serão remetidos ao director da Faculdade.

Art. 200.º Com antecedência de dez dias, serão marcados e indicados os dias para a prestação das provas práticas, em aviso afixado nos lugares mencionados para afixação do edital do concurso.

§ único. A prova prática versará matéria de um ponto sobre assuntos da cadeira a que o assistente se destina, sorteado, na ocasião, de entre dez pontos que terão sido publicados e afixados nos mesmos lugares e ocasião em que o for o aviso a que se refere este artigo. Esta prova terminará por apresentação de um relatório escrito e terá a duração máxima de seis horas.

Art. 201.º A entrada dos candidatos à prestação da prova do interrogatório far-se há no mesmo dia para todos os candidatos sucessivamente e pela ordem da sua apresentação, ou, em caso de simultaneidade de apresentação, por ordem alfabética dos apresentados. A entrada à prestação da prova prática será em dias diferentes ou no mesmo dia, sucessiva ou simultânea, individualmente ou em grupos, ou na totalidade dos concorrentes, conforme melhor convier em harmonia com o número de candidatos, natureza dos assuntos e disponibilidades de material, atendendo-se à prioridade de apresentação ou, em caso de simultaneidade desta, à ordem alfabética dos nomes para regular a entrada à prestação das provas pelos candidatos quando estes não possam prestá-las simultaneamente.

Art. 202.º Findas as provas e apreciados os relatórios escritos apresentados pelos candidatos à comissão, esta elaborará um parecer escrito, devidamente fundamentado, sobre o valor das provas, e este parecer será presente ao Conselho Escolar que o terá em atenção para graduar os candidatos.

Art. 203.º O Conselho Escolar fará ao reitor a proposta da nomeação do candidato preferido, nos termos do artigo antecedente.

Art. 204.º A nomeação dos assistentes é feita por um ano, podendo eles ser reconduzidos anualmente no fim do ano escolar até perfazerem cinco anos de exercício; findo este período, serão exonerados e o lugar declarado vago, salvo o disposto nos dois parágrafos seguintes.

§ 1.º Os assistentes que tiverem obtido o título de professor agregado ou o grau acadêmico de doutor, nos termos deste regulamento ou do decreto n.º 12:697, de 19 de Novembro de 1926, poderão ser reconduzidos por períodos de cinco anos após a quarta recondução.

§ 2.º Nos institutos, laboratórios, clínicas e serviços anexos onde haja também serviços extra-pedagógicos, pode o professor propor ao Conselho a prolongação do tempo de serviço, se o segundo assistente tiver adquirido notável especialização em serviços técnicos que aconselhe a sua manutenção.

A proposta será apresentada pelo professor ao Conselho, em relatório escrito justificando a recondução, e, uma vez aprovada pelo Conselho, será remetida ao reitor.

O relatório justificativo a que este artigo se refere é só exigido uma vez, bastando ulteriormente a proposta anual do professor para a recondução do assistente.

Art. 205.º Os assistentes vencem 10.000\$, 10.450\$, 10.950\$ e 11.500\$ de categoria, com 2.000\$, 2.090\$, 2.190\$ e 2.300\$ de exercício, respectivamente até os dez, dos dez aos quinze, dos quinze aos vinte e com mais de vinte anos de serviço.

Art. 206.º Os candidatos aos lugares de assistentes aprovados com mérito absoluto a que não tenha competido nomeação poderão ser nomeados assistentes livres, pela Faculdade, sem direito a vencimento, mas podendo auxiliar os assistentes e substituí-los nos seus impedimentos.

Art. 207.º Tanto nos institutos e laboratórios como nas clínicas haverá assistentes voluntários, diplomados ou estudantes, sem remuneração, nomeados livremente pelo professor, e que poderão, sob responsabilidade deste, desempenhar os serviços para que por ele sejam julgados competentes.

Art. 208.º O Conselho Escolar poderá, sob proposta dos professores dos respectivos grupos, transformar alguns lugares de assistentes das clínicas em lugares de ajudantes de clínica, sem prejuízo, contudo, da preparação e recrutamento do pessoal docente superior. Os ajudantes de clínica terão os mesmos vencimentos e desempenharão junto dos respectivos professores funções idênticas às dos assistentes, com exclusão das funções docentes, sendo porém obrigados à prestação de todo o serviço clínico que lhes for exigido.

§ 1.º Os ajudantes de clínica serão contratados por um ano, pelo reitor, sob proposta do respectivo professor, obtida a competente autorização ministerial, podendo os contratos ser renovados sucessivamente por iguais períodos se o professor o achar conveniente.

§ 2.º Os lugares de ajudantes de clínica desaparecerão, transformando-se de novo em lugares de assistentes, desde que os respectivos professores assim o proponham.

Art. 209.º Os actuais assistentes nomeados segundo a lei do ensino médico de 19 de Novembro de 1926 (decreto n.º 12:697) ficam sujeitos, ao fim de cinco anos de nomeação, ao regime instituído pelo presente decreto. E os actuais assistentes ainda nomeados segundo a legislação de 1918-1919 continuam no regime da lei segundo o qual foram recrutados até terminarem os oito anos de serviço, se tiverem sido sempre reconduzidos, depois do que ficarão sujeitos às disposições estabelecidas neste regulamento.

## CAPÍTULO XXVIII

### Do pessoal não docente

Art. 210.º Além dos eventuais ajudantes de clínica a que se refere o artigo 208.º e do pessoal não docente próprio de quaisquer estabelecimentos anexos que tenham quadro privativo distinto dos da Faculdade de Medicina de Coimbra, que figuram no orçamento do Ministério da Instrução Pública, esta Faculdade terá, como pertencendo à classe não docente e enquanto os respectivos quadros não forem aumentados em harmonia com as necessidades dos serviços e as solicitações da Faculdade, o seguinte pessoal, da biblioteca, auxiliar, técnico e menor, distribuído por um quadro geral e por quadros especiais de diversos serviços:

#### Quadro geral

- 1 primeiro conservador da biblioteca.
- 1 bedel.
- 1 chefe de serviço.
- 2 analistas.
- 1 preparador conservador.
- 4 preparadores.
- 1 ajudante de conservador.
- 1 ajudante de preparador.
- 1 fotógrafo.
- 11 contínuos.

#### Quadros especiais

Instituto de Anatomia Patológica:

- 2 preparadores.

Laboratório de Análises Clínicas:

- 1 chefe de serviço.
- 2 analistas.
- 2 preparadores.
- 1 contínuo.

Laboratório de Clínica Cirúrgica:

- 1 analista.
- 1 preparador.
- 1 contínuo.

Laboratório de Radiologia:

- 1 chefe de serviço.
- 1 preparador.
- 1 contínuo.

Laboratório de Electrologia:

- 1 chefe de serviço.
- 1 contínuo.

Clínica Dr. Daniel de Matos:

- 1 maquinista.
- 1 contínuo.

Laboratório de Química Biológica e de Físico-Química:

- 1 engenheiro químico.
- 1 preparador.

Instituto de Higiene e de Medicina Sanitária:

- 1 químico chefe.
- 1 preparador.
- 1 terceiro oficial.
- 1 serventuário.

§ único. O pessoal técnico e menor constante do quadro geral será destacado para os vários serviços da Faculdade com ou sem quadro privativo, conforme o Conselho Escolar entender mais conveniente, permanecendo nesses serviços enquanto não fôr destacado para outro pelo Conselho. O Conselho poderá também, precedendo concordância do director respectivo, deslocar temporariamente pessoal pertencente a qualquer quadro privativo para outro serviço, quando daí advenham conveniências para a boa vantagem e o bom andamento dos serviços em geral.

Art. 211.º A nomeação dos chefes dos serviços técnicos deverá recair em diplomados em medicina ou em sciências fisico-químicas ou histórico-naturais, podendo ser nomeados para tais lugares professores catedráticos, e será feita por cinco anos, com possibilidade de recondução por um ou mais períodos de igual duração, pelo Governo, precedendo proposta do Conselho, que se baseará em proposta do respectivo professor catedrático director do serviço, em relatório fundamentado, sem obrigatoriedade de concurso. Quando, porém, o director de serviço ou o Conselho Escolar o entenderem conveniente, respectivamente para melhor elaboração ou para melhor apreciação da proposta fundamentada, o Conselho abrirá concurso por provas documentais ou documentais e públicas, nas condições que o respectivo director propuser e o Conselho aprovar, e que constarão de programa que será publicado no *Diário do Governo* com a conveniente antecedência.

§ 1.º Os vencimentos dos chefes de serviços técnicos serão os consignados nas leis para os chefes de serviço, quando não figurem com rubrica especial, e ficam sujeitos, em caso de acumulação com outras funções, às respectivas deduções.

§ 2.º Aos actuais chefes de serviço de nomeação vitalícia são conservados todos os seus direitos.

Art. 212.º A nomeação do primeiro conservador da biblioteca e do pessoal técnico, exceptuados os chefes de serviços técnicos, isto é, dos analistas, conservadores, preparadores e seus ajudantes e fotógrafo, será feita precedendo concurso de provas documentais e públicas, segundo programa publicado no *Diário do Governo* e organizado pelo respectivo director do serviço onde existir a vaga e perante um júri presidido pelo dito director, tendo como vogais dois professores do mesmo grupo ou de grupo afim. O júri proporá ao Conselho o candidato aprovado em mérito relativo em primeiro lugar e, aprovada esta proposta, será ela transmitida, como do Conselho, ao Governo, que fará a nomeação.

Art. 213.º Os contínuos e serventuários serão assalariados pelo reitor, sob proposta do director da Faculdade, que a formulará em harmonia com os votos do Conselho Escolar acêrca da proposta que a êste tenha sido feita pelo professor e director de serviço a que se destine o contínuo ou serventuário.

§ 1.º Ainda que assalariados, os contínuos e serventuários descontinuarão para aposentação, sendo-lhes levado em conta para êsse efeito o tempo de serviço que tiverem nestas qualidades.

§ 2.º Aos contínuos actuais de nomeação vitalícia são mantidos os direitos dessa nomeação.

Art. 214.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.